

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Despacho nº 3/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Arnaldo Andrade Ramos, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Afonso Duarte.

Despacho nº4/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Giuseppe Ricciulli, Cônsul Honorário de Cabo verde em Nápoles e do senhor Piergiorgio Gilli, Cônsul Honorário de Cabo Verde em Torino.

Despacho nº 5/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Jorge Homero Tolentino Araújo, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Heinz-Herbert Hey, Cônsul Honorário de Cabo Verde em Hamburgo e do senhor Helmut W. Schweimler, Cônsul Honorário de Cabo Verde em Stuttgart.

Despacho nº 6/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Daniel António Pereira, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento da senhora Simone Caputo.

Despacho nº 7/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, José Armando Duarte, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Jeanj-Yves Loude e do senhor Michel Laban

Despacho nº 8/2007:

Delega na Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, Maria de Fátima Lima da Veiga, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Russel G. Hamilton.

Despacho nº9/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Arnaldo Andrade Ramos, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento dos senhores Alberto de carvalho, Elsa Rodrigues dos Santos e Ilídio do Amaral.

Despacho n° 10/2007:

Delega no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Jorge Homero Tolentino Araújo, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do senhor Jurgen Lang.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 28/2007:

Estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas pelas Delegacias de Saúde e pelos estabelecimentos de saúde a elas afectos, bem como da prestação de contas a que estão sujeitas essas entidades.

Decreto nº 8/2007:

Aprova o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe.

Resolução nº 31/2007:

Dispensa os concursos público e limitado para as obras de reabilitação do aeródromo do Maio.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho nº 3/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 09/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Arnaldo Andrade Ramos, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do Senhor Afonso Duarte, com a 1ª classe da Medalha de Mérito.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 4/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 09/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, José Eduardo Dantas Ferreira Barbosa, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, com a 1ª classe da Medalha de Mérito:

Giuseppe Ricciulli – Cônsul Honorário de Cabo Verde em Nápoles;

Piergiorgio Gilli – Cônsul Honorário de Cabo Verde em Torino.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 5/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 23/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 09/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Jorge Homero Tolentino Araújo, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, com a 1ª classe da Medalha de Mérito:

Heinz-Herbert Hey – Cônsul Honorário de Cabo Verde em Hamburgo;

Helmut W. Schweimler – Cônsul Honorário de Cabo Verde em Stuttgart.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 6/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 08/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Daniel António Pereira, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento da Senhora Simone Caputo, com a 1ª classe da Medalha do Vulcão.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Despacho nº 7/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 08/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, José Armando Duarte, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, com o 1ª classe da Medalha do Vulcão:

Jean-Yves Loude;

Michel Laban.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Despacho nº 8/2007

Ao abrigo do disposto no artigo $8^{\rm o}$ da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 08/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada na Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária, Maria de Fátima Lima da Veiga, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do Senhor Russel G. Hamilton, com o 1ª classe da Medalha do Vulcão.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Despacho nº 9/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 08/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Arnaldo Andrade Ramos, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento das seguintes entidades, com o 1ª classe da Medalha do Vulcão:

Alberto de Carvalho,

Elsa Rodrigues dos Santos,

Ilídio do Amaral.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Despacho nº 10/2007

Ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei nº 22/III/87, de 15 de Agosto, o Presidente da República determina o seguinte:

Em cumprimento do Decreto-Presidencial nº 08/2007, assinado a 4 de Julho de 2007, fica delegada no Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, Jorge Homero Tolentino Araújo, a competência para presidir ao acto solene de agraciamento do Senhor Jurgen Lang, com o 1ª classe da Medalha do Vulcão.

Cumpra-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 25 de Julho de 2007. – O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

———o**§o**——— CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 28/2007 de 13 de Agosto

As Delegacias de Saúde são os serviços de base territorial do Ministério da Saúde, integrados na Direcção-Geral da Saúde, revestindo, assim, a natureza de serviços desconcentrados do Estado. Enquanto serviços desconcentrados regem-se pelas disposições aplicáveis aos serviços integrados do Estado.

No entanto, entendeu o Governo, face à relevante missão de interesse público prosseguida por estes serviços na área de promoção e protecção da saúde, bem como da prevenção, tratamento e reabilitação da doença nos Concelhos, atribuir-lhes, através da Resolução n.º 22/07 de 2 de Julho autonomia financeira, especialmente circunscrita à cobrança e utilização das receitas geradas pelos serviços que prestam à população.

Essa especial autonomia financeira atribuída, através da consignação daquelas receitas, constitui, indubitavel-

mente, um instrumento que possibilita uma actuação mais eficaz e flexível, tendo em conta os objectivos para que foram criadas as Delegacias de Saúde e de cuja prossecução depende fortemente o estado da saúde das nossas populações e o próprio estádio de desenvolvimento do País.

O novo regime de gestão das Delegacias de Saúde, aliado à aprovação de uma nova tabela de preços de cuidados de saúde, irá trazer inegáveis ganhos na capacidade de gerar receitas através da prestação de serviços especializados por parte desses serviços, o que não deixa de constituir incentivos ao incremento da sua actividade e produtividade.

Nesse processo, a prestação de contas erige-se como um elemento fulcral para a apreciação da legalidade e responsabilidade financeira, cuidando assim, o presente diploma do regime dessa especial autonomia financeira das Delegacias de Saúde, através da definição das normas reguladoras da utilização dessas receitas próprias e da apresentação de contas por essas entidades.

Neste termos:

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime das receitas próprias arrecadadas pelas Delegacias de Saúde e pelos estabelecimentos de saúde a elas afectos, bem como da prestação de contas a que estão sujeitas essas entidades.

CAPÍTULO II

Receitas e Despesas

Artigo 2º

Receitas próprias

1. Constituem designadamente, receitas das Delegacias de Saúde e dos estabelecimentos de saúde a elas afectos:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades e subsistemas públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros, de acordo com a tabela de cuidados de saúde em vigor;
- b) O produto da cobrança das taxas moderadoras;
- c) Os donativos;
- d) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outro título lhe sejam atribuídas.
- 2. As delegacias de saúde e os estabelecimentos de saúde a elas afectos não devem, em caso algum, cobrar receitas que contrariem o disposto na lei e no presente diploma.
- 3. As receitas devem ser depositadas na conta bancária das Delegacias de Saúde.

Artigo 3°

Comparticipação das regiões sanitárias nas receitas

- 1. As Delegacias de Saúde e os estabelecimentos de saúde a elas afectos situados na área da circunscrição territorial da Região Sanitária de Santiago Norte Serviço Personalizado devem proceder à transferência para a conta da mesma uma percentagem não inferior a 10% do total das receitas arrecadadas, destinados a financiar actividades que visem a protecção e a promoção da saúde a nível da região sanitária.
- 2. Sempre que for criada uma Região Sanitária, impende sobre todas as Delegacias de Saúde e estabelecimentos de saúde a elas afectos situados na área da circunscrição territorial dessa nova Região Sanitária a obrigação prevista no n.º 1.
- 3. As actividades referidas no n.º 1, devem ser devidamente fundamentadas e objecto de prévia apreciação e aprovação em sessão do Conselho Consultivo da Região Sanitária convocada para o efeito.

Artigo 4°

Despesas

As receitas próprias das Delegacias de Saúde e dos estabelecimentos de saúde a elas afectos são utilizadas para cobrir as despesas orçamentadas relativamente a:

- a) Actividades de protecção e promoção da saúde;
- b) Custos de manutenção, higiene e segurança das instalações, de bens e equipamentos;
- c) Contratação a termo de pessoal auxiliar e administrativo indispensável ao funcionamento do estabelecimento público de saúde;
- d) Aquisição de medicamentos e produtos de saúde;
- e) Aquisição de consumíveis de escritório;
- f) Aquisição de combustíveis e de lubrificantes;
- g) Outras previstas por lei.

CAPÍTULO III

Contas

Artigo 5°

Contabilidade

As secretarias das Delegacias de Saúde devem organizar e manter um sistema contabilístico eficaz que permita controlar e avaliar o movimento das receitas e despesas.

Artigo 6º

Fiscalização

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente diploma, as contas de Delegacias de Saúde e dos estabelecimentos de saúde a elas afectos estão sujeitas à auditoria da Inspecção-Geral da Saúde e da Inspecção Geral das Finanças e a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 7º

Plano de contas

A prestação de contas pelas Delegacias de Saúde e pelos estabelecimentos de saúde a elas afectos obedece ao Plano Nacional de Contabilidade Pública.

Artigo 8º

Fecho das contas

É fixada a data de 31 de Dezembro para o fecho das contas e para efeitos da sua apresentação a julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 9º

Período a que se referem as contas

Salvo disposição legal em contrário, ou em caso de substituição de todos os responsáveis, a prestação de contas, reporta-se aos períodos seguintes:

- a) Trimestralmente, através de balancetes enviados à Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde e à Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- b) Por anos económicos, ao Tribunal de Contas para julgamento.

Artigo 10°

Prazos

- 1. O prazo para a apresentação de contas à Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde e à Direcção-Geral da Contabilidade Pública é de quinze dias após o trimestre a que dizem respeito.
- 2. O prazo para apresentação das contas junto do Tribunal de Contas é de seis meses contados do último dia do ano a que dizem respeito.

Artigo 11º

Conta bancária

As receitas próprias das Delegacias de Saúde e dos estabelecimentos de saúde a elas afectos devem ser depositadas numa conta bancária própria, a qual deve ser movimentada por assinatura conjunta do Delegado de Saúde e do responsável pelos serviços administrativos e financeiros da Delegacia.

Artigo 12°

Homologação

O orçamento privativo das Delegacias de Saúde e dos estabelecimentos de saúde a elas afectos é homologado pelo Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde.

Artigo 13°

Responsabilidade financeira

- 1. Os Delegados de Saúde respondem pessoal e solidariamente pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido irregular, salvo se essa não lhes puder ser imputada.
- 2. São igualmente responsabilizados os Delegados de Saúde que violarem culposamente as regras de gestão racional dos bens e fundos públicos.

Artigo 14°

Não prestação de contas e prestação irregular

A não prestação de contas, nos termos do presente diploma, ou a sua prestação de forma irregular que inviabilizem o conhecimento da utilização que foi dada dos fundos ou o seu destino, implica, igualmente, a responsabilidade financeira nos termos do número anterior.

Artigo 15°

Conta de gerência

- 1. A conta da gerência, que inclui movimentos a débito e a crédito, deve ser elaborada no final de cada ano económico, de acordo com o modelo n.º1, constante do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
 - 2. A rubrica a débito deve conter:
 - a) O saldo da gerência anterior com a mesma discriminação do saldo de encerramento dessa gerência;
 - b) As receitas próprias descritas de acordo com o código das receitas e cobranças efectuadas;
 - c) Os descontos efectuados na gerência para a entrega ao Estado ou outras entidades.
 - 3. A rubrica a crédito deve conter:
 - *a)* As despesas realizadas durante a gerência, descrita de acordo com o código das despesas;
 - b) As importâncias relativas a descontos entregues ao Estado ou a outras entidades;
 - c) O saldo da gerência anterior que transita para a seguinte.
- 4. A conta de gerência deve ser datada e assinada por todos os responsáveis pela gestão e conter ainda os seguintes elementos:
 - a) A designação da Delegacia de Saúde;
 - b) O ano económico a que a conta respeita, bem como as datas de inicio e termo de gerência;
 - c) A data da aprovação da conta.

Artigo 16°

Documentos que acompanham a conta da gerência

A conta da gerência é acompanhada dos documentos a seguir mencionados, conforme os modelos em anexo, sem prejuízo de qualquer outro documento ou informação que as entidades referidas no artigo 6º venham a julgar necessários:

- a) Diário de Caixa;
- b) Diário de Banco;
- c) Reconciliação Bancária;
- d) Balancete Mensal e Anual;
- e) Mapa de Despesas Cobranças/Orçadas;
- f) Mapa Comparativo das Receitas Cobradas/Orçadas;
- g) Encargos Assumidos e não pagos;
- h) Conta de Responsabilidade do Tesouro;

- i) Relação dos Bens Patrimoniais N;
- j) Relação dos Bens Patrimoniais N+1;
- k) Balanço Patrimonial;
- l) Demonstração de Resultados do Exercício;
- m) Origem e aplicação de Fundos.

Artigo 17°

Balancete mensal

- 1. Até ao décimo dia contado do último dia do mês a que diz respeito a Delegacia de Saúde deve elaborar, para o seu controlo interno, o balancete mensal que deve conter;
 - a) O saldo do mês anterior;
 - b) As receitas próprias discriminadas de harmonia com o modelo anexo;
 - c) As despesas realizadas, conforme modelo anexo;
 - d) A reconciliação bancária;
 - e) O saldo para o mês seguinte.
- 2. O balancete mensal é aprovado e assinado pelo Delegado de Saúde.

Artigo 18°

Diário de banco

As Delegacias de Saúde e os estabelecimentos de saúde a elas afectos devem manter um registo sequencial de todas as operações de depósito e levantamentos bancários, o qual é utilizado para reconciliação bancária.

Artigo 19°

Diário de caixa

O diário de caixa é um instrumento de registo sequencial dos pagamentos efectuados diariamente, registando-se nele, por ordem das datas, em assento separado, cada um dos movimentos de constituição do fundo de caixa e de pagamento de despesas até o montante máximo estabelecido neste diploma.

Artigo 20°

Fundo de caixa

- 1. As Delegacias de Saúde e os estabelecimentos de saúde a elas afectos podem constituir, um fundo de caixa, caso nelas exista um cofre com segurança, no montante de 30.000\$00 (trinta mil escudos), destinado à realização de pequenas despesas, o qual deve ser reconstituído à medida que se apresentem os documentos comprovativos dos gastos efectuados e que servem para liquidação definitiva.
- 2. As despesas pagas por conta do fundo de caixa não devem exceder o montante de 10.000\$00 (dez mil escudos).

- 3. A reconstituição do fundo de caixa referido no número 1 é feita em nome do gestor de caixa que for indicado pelo Delegado de Saúde, sendo ele responsável pela realização e pagamento das despesas por conta do mesmo.
- 4. As despesas efectuadas com as receitas do fundo de caixa são registadas no diário de caixa, nos termos referidos no artigo anterior.
- 5. Os montantes referidos nos números 1 e 2 podem ser actualizados por despacho do Ministro da Saúde.

CAPÍTULO IV

Processamento de Despesas

Artigo 21°

Previsão orçamental das despesas

As Delegacias de Saúde e os estabelecimentos de saúde a elas afectos não podem realizar despesas que não estejam previstas no seu orçamento.

Artigo 22°

Ordenação e autorização das despesas

- 1. Salvo o disposto nos números seguintes, é da competência do Delegado de Saúde a ordenação das despesas, sob proposta devidamente fundamentada do responsável administrativo e financeiro da Delegacia.
- 2. Carece da autorização do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde a realização de despesas cujo valor ultrapasse os 300.000\$00 (trezentos mil escudos) e até ao limite de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).
- 3. As despesas superiores a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) estão sujeitas à autorização do Ministro da Saúde.
- 4. Não carece da autorização referida nos números 2 e 3 do presente artigo, a realização de despesas fixas, devidamente orçamentadas.

Artigo 23°

Prazos para a autorização das despesas

- 1. Os pedidos de autorização das despesas devem dar entrada até o dia 15 de Dezembro de cada ano económico.
- 2. As despesas que, excepcionalmente, não forem pagas até ao dia 31 de Dezembro transitam para o ano económico seguinte.

Artigo 24°

Modalidades de execução financeira

1. Os pedidos de autorização das despesas emitidos pelo responsável administrativo e financeiro devem ser dirigidas à entidade competente para sua autorização, acompanhadas dos originais dos documentos que suportam o processo de aquisição e pagamentos, organizados por fornecedor ou beneficiário e classificados conforme a natureza da despesa, de acordo com as rubricas orçamentais enquadráveis.

- 2. Dos pedidos de autorização das despesas devem constar os seguintes elementos:
 - a) O número e a data de ordem;
 - b) O seu valor;
 - c) O nome do beneficiário e respectivo número de identificação fiscal;
 - d) A rubrica orçamental de enquadramento das despesas;
 - e) A assinatura do Delegado de Saúde e de um funcionário que consta da ficha da abertura de conta bancária.
- 3. O pagamento aos fornecedores de bens e serviços deve ser feito pelo responsável administrativo e financeiro da Delegacia de Saúde, com base no original da factura remetida pela entidade fornecedora e mediante a confirmação da recepção dos bens e serviços contratados.
- 4. A não observância do disposto neste artigo implica responsabilidade financeira do requisitante e do ordenador de despesas perante o fornecedor, para, além da responsabilidade disciplinar que couber ao caso.

Artigo 25°

Justificativos de despesas

- 1. O processo de todas as despesas efectuadas, através da conta bancária ou do fundo de caixa, deve conter as peças a seguir mencionadas, conforme o caso:
 - a) Requisição
 - b) Ordem/autorização de despesa;
 - c) Facturas e/ou recibos;
 - d) Fotocópias de cheques;
 - *e)* Documentos de consulta três fornecedores, sempre que possível.
- 2. Os justificativos das despesas, devidamente codificados e agrupados, devem ser arquivados em pastas próprias.

Artigo 26°

Contratação de pessoal

- 1. A contratação de pessoal administrativo e auxiliar pelas Delegacias de Saúde deve ser previamente autorizada pelo Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, tendo em conta o disposto na legislação sobre a matéria e no presente diploma.
- 2. Os documentos de despesas relativos à contratação de pessoal devem fazer-se acompanhar do despacho da entidade que a autorizou, bem como da cópia do respectivo contrato.

Artigo 27°

Forma de pagamento

- 1. Os pagamentos são feitos por meio de cheques nominativos, com excepção de valores iguais ou inferiores a 10.000\$00 (dez mil escudos), que podem ser pagos em dinheiro, pelo fundo da caixa.
- 2. As ordens de pagamento devem ter sempre o visto do Delegado de Saúde.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 28°

Remissão

Em tudo quanto não esteja previsto no presente diploma são aplicáveis, com as devidas adaptações, os princípios e normas legais relativos ao regime financeiro da Contabilidade Pública.

Artigo 29°

Norma transitória

Enquanto a Inspecção-Geral da Saúde não for dotada de pessoal as funções que lhe são atribuídas no âmbito do presente diploma devem ser exercidas pela Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde.

Artigo 30°

Regulamentação

O presente diploma é objecto de regulamentação posterior, nos casos em que tal se revelar necessário. Artigo 31°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Basílio Mosso Ramos -Cristina Duarte

Promulgado em 2 de Agosto de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 6 de Agosto de 2007

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

ANEXO

Modelo nº 1

DELEGACIA DE SAÚDE..... Contas de Gerência

Gerencia:__de___de___a__de___de___

Cod.	Débito	Importancia Cod.		Cod	Crédito	Importancia		
		Parcial	Tot	al	oou.	2.23.10	Parcial	Total
S	Saldo da gerência anterior					Despesas Próprias		
	De receitas próprias	\$						
0	De descontos não entregues	\$	5		VI	Encargos com o pessoal		
	Imposto de selo	\$	Б			Salários	\$	5
	IUR	\$	Б	\$	6.2	Subsídios	\$	5
S	Sendo: Em cofre \$				6.3	Salários com prestação de serviços	\$	5
	Em deposito \$							
					VII	Manutenção de instalações		
	Receitas Próprias				7.1		\$	
1.1 T	Taxas Moderadoras	\$	Б		7.2		\$	5
1.2 E	Exames Radiológico	\$	6		7.3		\$	5
1.3 E	Exames Laboratoriais	\$	Б	\$				
					VIII	Maquinarias e equipamentos		
IIE	Emolumentos				8.1		\$	6
2.1 A	Atestado Médico	9	6		8.2		\$	3
2.2	Certificado Vacinação	\$	Б	\$	8.3		\$	5
III R	Rendimentos Patrimoniais				IX	Consumo de secretaria		
					9.1		\$	3
					9.2		\$	5
IV S	Serviços Rendimentos não Patimoniais							
4.1 A	Acções de formação	\$	Б	\$	х	Equipamentos e Medicamentos		
V	Oonativos				XI	Outras		
VIC	Outras					Entrega de Descontos		
						Imposto de Selo	\$	5
						IÚR	\$	6
0	Descontos efectuados							
	Imposto de Selo	9	6			Saldo para a gerencia seguinte		
	IUR	9	6	\$		Das receitas próprias		
						De descontos não entregues		
						Imposto de Selo	\$	5
						IÜR	9	6
						Sendo: Em cofre \$		
						Em deposito \$		
						\$		
Т	Гotal		\$					
		l	1			Total		

Elaborada por
Aprovada
Homologada

		,	
DELEGACIA			
DELEGACIA	DE SA	UDE	
			

Data	1	/ Nº	

Diário de Caixa					
		Movimento			
Código	Descrição	Débito	Crédito		
	T				
	Total Movimento do Dia				
	Saldo Anterior				
	Saldo do Dia				
	Movimento Geral				

Tesoureiro Administrador Delegado

DELEGACIA DE SAÚDE.....

Data	1	1	Ν°	

	RECONCILIA	AÇÃO BANCÁRI	A	
			Debito	Crédito
Α	Saldo no Diário de Banco			
В	Saldo no Extracto Bancario			
С	Diferença A-B			
	1 Cheques e Transito N°			
	2 Erros de Lançamento			
	3 Operações Indevidas			
_	4 On a version and a second and			
	4 Operações Registadas			
	Total 1+2+3+4			
Colda				
Saido	reconciliado			

Decreto nº 8/2007

de 13 de Agosto

Pelo artigo 73º da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2007 (Lei nº 4/VII/2007, de 11 de Janeiro) foi o Governo de Cabo Verde autorizado, no quadro do financiamento do Orçamento do Estado, a proceder à contratação de novos empréstimos.

A 22 de Janeiro de 2004, o Governo de Cabo Verde assinou, com o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe, um Acordo de Empréstimo no montante equivalente a 462.000 Dinares Kuwaitianos (DK 462.000) destinado ao financiamento do Programa de Abastecimento de Água Potável e Saneamento, no Sal e na Boavista.

Convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de empréstimo assinado entre o Governo da República de Cabo Verde e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe, a 22 de Janeiro de 2004, cujo texto em árabe e a respectiva tradução em português fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Objectivo

É aprovado o empréstimo objecto do presente diploma, no montante equivalente a quatrocentos e sessenta e dois mil Dinares Kuwaitianos (DK 462.000) que se destina ao financiamento do Projecto, cuja descrição consta do anexo II do Acordo ora aprovado.

Artigo 3°

Pagamento de juros

- 1. Por força do Acordo de Empréstimo a que se refere o presente diploma, o Governo de Cabo Verde, na qualidade de Mutuário fica obrigado ao pagamento de uma taxa de juros de um porcento (1%) ao ano sobre o montante principal do Empréstimo desembolsado e ainda não reembolsado.
- 2. Para as despesas administrativas da implementação do presente Acordo o Mutuário fica obrigado a pagar ao Fundo, um encargo adicional equivalente a metade de um por cento (½ de 1%) anual, sobre o montante desembolsado do empréstimo e ainda não reembolsado.
- 3. Estes encargos devem ser pagos ao Fundo, de seis em seis meses, respectivamente a 1 de Fevereiro e a 1 de Agosto de cada ano.

Artigo 4°

Amortizações

- 1. O empréstimo é amortizável em 16 anos, após a expiração dum período de carência de quatro anos a contar nos termos da adenda (1) anexo ao presente acordo.
- 2. O reembolso deve ser efectuado em trinta e duas (32) prestações semestrais, de acordo com o quadro de amortização constante do Anexo à Adenda (1) do presente Acordo.

Artigo 5°

Prazos

- A data para a utilização do empréstimo expira a 31 de Dezembro de 2007.
- 2. Esta data pode ser alterada mediante concertação prévia entre o Mutuário e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe.

Artigo 6°

Poderes

São conferidos ao membro do Governo, responsável pela área das finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do Acordo ora aprovado.

Artigo 7°

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Victor Manuel Barbosa Borges. Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

ANEXO I

الصندوق الكويتي للتنمية الإقتصادية العربية

قىض رقىر: 671

إتفاقيت قرض

به نامج توفير المياه والصف الصحي لجزيرتي "سال" و "بوافيسنا"

(المرحلة الثانية)

بين

جهوريترال أس الأخض

, ,

الصندوق الكويني للشمية الإقتصادية العربية

بناريخ : 22 / 1 / 2004

KUWAIT FUND FOR ARAB ECONOMIC DEVELOPMENT

لقنترون لفكويتى للتغيئة الملاقعتناوتة المعتميتية

إتفاقيته قريض

بتاريخ2/ 1/2004 بين جمهورية الرأس الأخضر (ويشار البها فيما يلي بالمقترض)، والصندوق الكويتي للتتمية الإقتصادية العربية (ويشار اليه فيما يلي بالصندوق).

بما أن المقترض قد طلب من الصندوق أن يمنحه قرضا للمساهمة في تمويل برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي "سال" و "بوافيستا" (المرحلة الثانية) والوارد وصفه في الجدول رقم (2) من هذه الإتفاقية (ويشار إليه فيما يلي بالمشروع) .

وبما أن المقترض قد تعهد بتقديم أية مبالغ إضافية قد تلزم لإستكمال تمويل تكاليف المشروع .

وبما أن غرض الصندوق هو الإسهام في تطوير اقتصاديات الدول العربية والدول النامية الأخرى ومدها بالقروض اللازمة لنتفيذ مشاريع وبرامج النتمية فيها .

وبما أنه ثبت للصندوق أهمية المشروع وجدواه في تطوير إقتصاديات المقترض .

وبما أن الصندوق قد وافق ، لما تقدم ، على تقديم قرض إلى المقترض بالشروط والأوضاع المبينة بهذه الإتفاقية .

لذلك ، فقد تم الإتفاق بين الطرفين على ما يأتى :

المادة الأولى القرض ، الفائدة والتكاليف الأخرى ، السداد ، مكان السداد

يوافق الصندوق على أن يعطي المقترض ، وفقا لأحكام هذه الإتقاقية وشروطها قرضاً يوازي أربعمائة وإثنان وستون ألف دينار كويتي (462,000 د.ك) .

- 2- يلتزم المقترض بأن يدفع فائدة سنوية بواقع واحد بالمائة (1%) عن جميع المبالغ المسحوبة من القرض
 وغير المسددة ، ويبدأ سريان الفائدة بالنسبة لكل مبلغ من تاريخ سحبه .
- 3- يضاف إلى الفائدة نصف بالمائة (0.5%) سنويا عن المبالغ المسحوبة من القرض وغير المسددة ،
 لمواجهة نكاليف إدارة الصندوق وخدمات تتفيذ إتقاقية القرض .
- 4- في حالة قيام الصندوق بإصدار تعهد كتابي نهائي غير قابل للرجوع فيه ، بناء على طلب المقترض ، تطبيقا لنص الفقرة (2) من المادة الثالثة من هذه الإنتاقية ، بالتزم المقترض بدفع نصف في المائة (0.5%) سنويا عن أصل المبلغ الباقي بغير سحب ، الصادر عنه تعهد الصندوق النهائي غير القابل للرجوع فيه .
- 5- تحتسب الفائدة والتكاليف الأخرى السالفة الذكر على أساس أن السنة 360 يوما مقسمة إلى 12 شهرا
 كل منها 30 يوما وذلك بالنسبة لأي مدة تقل عن نصف سنة كاملة .
- 6- يلتزم المقترض بأن يسدد أصل المبلغ المسحوب من القرض طبقا لأحكام السداد الواردة في الجدول رقم
 (1) من هذه الإنتاقية .
 - 7- تسدد الفوائد والتكاليف الأخرى المذكورة سابقا كل ستة أشهر في 1 فبراير و 1 أغسطس من كل سنة .
- 8- يحق للمقترض ، بعد دفع جميع الفوائد والتكاليف المستحقة ، وبعد أن يكون قد أعطى الصندوق إخطار ا سابقا بخمسة وأربعين يوما على الأقل ، أن يسدد إلى الصندوق قبل ميعاد الإستحقاق :
 - أ) أصل جملة المبالغ المسحوبة من القرض وغير المسددة حتى تاريخه ، أو
- ب) أصل أي قسط كامل من أقساط السداد ، وفي هذه الحالة يكون السداد من آخر أقساط القرض إستحقاقا .
- 9- أصل القرض ، والفوائد ، والتكاليف الأخرى المتقدمة الذكر ، تكون واجبة السداد في دولة الكويت أو
 في الأماكن الذي يحددها الصندوق في حدود المعقول .

المادة الثانية

العملة

- 1- يتم حساب جميع المعاملات المالية المتعلقة بهذه الإثفاقية بالدنانير الكويتية وتكون جميع مبالغ القرض مستحقة الدفع والوفاء بالدينار الكويتي .
- 2- يقوم الصندوق ، بناء على طلب المقترض وعلى إعتبار أنه يعمل بالوكالة عنه بالحصول على العجائية المختلفة التي تكون مطلوبة لدفع ثمن البضائع الممولة من القرض طبقا لنصوص الإتقاقية ، أو التي يكون قد دفع بها فعلا ثمن تلك البضائع .
- ويعتبر المبلغ المسحوب من القرض في هذه الحالة موازيا لمقدار الدنانير الكويتية التي لزمت للحصول على العملة الأجنبية .
- 3- وعند سداد القرض ، أو الغوائد ، أو التكاليف الأخرى ، يجوز أن يقوم الصندوق ، بناء على طلب المقترض وعلى إعتبار أنه يعمل بالوكالة عنه بالحصول على الدنانير الكويتية اللازمة للسداد ، مقابل دفع المقترض المبلغ اللازم للحصول على تلك الدنانير ، بعملة أو عملات أجنبية يقبلها الصندوق من وقت لأخر.
- و لا يعتبر السداد قد تم طبقا لأحكام هذه الإتفاقية إلا من الوقت الذي يتسلم فيه الصندوق فعلا الدنانير الكوينية ، وبمقدار ما يتسلمه منها
- كلما إقتضى تطبيق هذه الإتقاقية تحديد سعر عملة بالنسبة لعملة أخرى ، سيقوم الصندوق بتحديد ذلك السعر في حدود المعقول

المادة الثالثة

سحب مبالغ القرض وإستعمالها

- 1- يحق للمقترض أن يسحب من القرض المبالغ اللازمة انغطية مبالغ سبق دفعها ،
 أو لمواجهة مدفوعات مطلوبة لتمويل المشروع وفقا لنصوص هذه الإتفاقية .
- و لا يجوز سحب مبالغ من القرض لتغطية نفقات سابقة على 1 مايو 2003 أو لتمويل بضائع أُشتريت بعملة المقترض ، إلا إذا وافق الصندوق على غير ذلك .
- 2- يجوز بناء على طلب المقترض ، وطبقا للأوضاع والشروط التي يتم الإتفاق عليها بين المقترض والصندوق ، أن يقوم الصندوق بإصدار تعهد كتابي نهائي غير قابل للرجوع فيه بأن يدفع للمقترض أو للغير شن بضائع ممولة من هذا القرض ويظل هذا التعهد ساريا حتى إذا ألغى القرض أو أوقف حق المقترض في السحب
- 3- عندما يرغب المقترض في أن يسحب أي مبلغ من القرض ، أو في أن يصدر الصندوق تعهدا كتابيا نهائيا غير قابل للرجوع فيه تطبيقا للفقرة السابقة ، يقوم المقترض بتقديم طلب سحب كتابي طبقا للنموذج الذي يتم الإثقاق عليه بين المقترض والصندوق بحيث يكون شاملاً للبيانات والإقرارات والتعهدات التي يطلبها الصندوق في حدود المعقول.
- وطلبات السحب والمستندات اللازمة التي سيرد النص عليها فيما يلي من هذه المادة ، يجب أن تقدم مباشرة عقب إنفاق المبالغ المقدمة عنها على المشروع إلا إذا إقفق المقترض والصندوق على خلاف ذلك .
- 4- على المقترض أن يقدم إلى الصندوق المستندات والأدلة المؤيدة لطلبات السحب التي يتطلبها الصندوق في حدود المعقول ، سواء قبل أن يقوم الصندوق بصرف المبالغ المطلوبة أو بعد صرفها .
- 5- طلبات السحب والمستندات والأدلة المؤيدة لها يجب أن تكون مستوفاة من حيث المضمون والشكل لإثبات أن المقتر ض له الحق في أن يسحب من القرض المبالغ المطلوبة وأن المبالغ التي ستسحب ستستعمل فقط في الأغراض المحددة المنصوص عليها في هذه الإتقاقية .
- و. يلتزم المقترض بأن لا يستعمل المبالغ التي تسحب من القرض إلا لتمويل التكاليف المعقولة للبضائع اللازمة لتنفيذ المشروع المبين بالجدول رقم (2) من هذه الإتفاقية . وسيتم تحديد تلك البضائع والطرق والإجراءات التي تتبع في الحصول عليها بإتفاق بين المقترض والصندوق قابل للتعديل بإتفاق لاحق بينهما .
- لا يستعملها في غير ذلك مطلقا .
 لا يستعملها في غير ذلك مطلقا .
- 8- يقوم الصندوق بدفع المبالغ التي يثبت حق المقترض في سحبها من القرض ، سواء إلى المقترض أو إلإننه وأمره .
- و- ينتهي حق المقترض في سحب مبالغ من القرض في تاريخ 31 ديسمبر 2007 أو أي تاريخ آخر يتم
 الإتفاق عليه بين المقترض والصندوق .

- تعيين مهندس كفء ذو خبرة ومؤهلات مناسبة ليتولى إدارة المشروع منذ بدايته وحتى إكتمال تتفيذه (ويشار اليه فيما يلي بمدير المشروع) ، وعلى أن يقوم المقترض بموافاة الصندوق بنسخة
 - أن يضع مكتبًا مجهزًا تجهيزًا مناسبًا تحت تصرف مدير المشروع ، على أن يعاونه في عمله عدد معقول من العاملين المؤهلين ، كما يقوم المقترض بمد مدير المشروع بالصلاحيات اللازمة ، والتسهيلات المناسبة لتمكينه من تتفيذ المشروع بطريقة سليمة .

من السيرة الذاتية لمدير المشروع، وبتفاصيل ما سيعهد به إليه من أعمال قبل تعيينه.

- يتعهد المقترض بتمكين الكترا من أن يكون لها في كل الأوقات رأسمال كاف ومصادر تمويل ذاتية -8 تكفل تغطية:
 - أ) تكاليف التشغيل والصيانة والإصلاح للمحطات والمنشأت .
 - ب) الإلتزامات المالية المستحقة على إلكترا في مواعيدها .
- ج) الإسهام في تمويل نسبة كبيرة من الإستثمارات الجديدة لإلكترا ، ومن ثم يتعهدالمقترض بعمل مراجعة سنوية لتعرفة المياه المباعة من قبل إلكترا ، وبالتصريح بزيادتها - اذا ما كانت هناك ضرورة لذلك - إلى الحد الذي يسمح بتوليد دخل سنوى كاف لتغطية تكاليف التشغيل والصيانة السنوية وغيرها من الإلنز امات المالية لإلكترا ، وتحقيق عائد اقتصادي إيجابي على أصولها المستغلة ، وتأمين سداد القروض التي تحصلت عليها ، والسماح بتوفير مياه الشرب خاصة إلى محدودي الدخل
- يتعهد المقترض بتكليف الكترا بالإستمرار في إتخاذ إجراءات سريعة وفعالة لتحسين نظام المطالبات والتحصيل .
- 10- تعهد المقترض بإتخاذ ما يكفل قيام (إلكترا) بتدقيق حساباتها وبياناتها المالية وفقا لإصول التدقيق السليم من قبل مدققي حسابات مستقلين ومقبولين لدى الصندوق ، وموافاة الصندوق بنسخ مصدقة من قبل هؤلاء المدققين للحسابات والبيانات المذكورة في موعد أقصاه ستة أشهر من نهاية كل سنة مالية .
- يقوم المقترض بإتخاذ الإجراءات اللازمة لمنع تصريف السوائل أو الفضلات في نظام المجاري بأية طريقة قد يكون لها أثر على المعالجة الصحيحة لمياه الصرف الصحى أو على إعادة الإستعمال الصحيح لمياه المجاري المعالجة . ولهذا الغرض سيقوم المقترض بإصدار التعليمات الضرورية لمعالجة الفضلات والمخلفات الصناعية والكيميائية وغيرها قبل التصرف فيها داخل نظام الصرف
- 12- يتعهد المقترض بإتخاذ الإجراءات اللازمة نحو الحد من منع إنتشار الأمراض الناجمة عن إزدياد كميات مياه الصرف الصحى أو المخلفات الصلبة وذلك نتيجة زيادة كميات مياه الشرب ولهذا الغرض يقوم المقترض بإتخاذ الإجراءات الكفيلة بحماية العمال والموظفين وغيرهم من العاملين الذين تتطلب مسئوليات عملهم التخلص من المياه الخام للصرف الصحى أو الفضلات .

المادة الرابعة أحكام خاصة بتنفيذ المشروع وإدارته

- يقوم المقترض بإتخاذ إجراءات مقبولة للصندوق لوضع حصيلة القرض تحت تصرف وزارة البنية الأساسية والنقل (ويشار اليها فيما يلي بالوزارة) بالأوضاع والشروط التي يوافق عليها الصندوق.
- يلتزم المقترض بأن يتم تتغيذ المشروع وتشغيله وصيانته طبقاً للأسس الهندسية والإدارية المتبعة ، ووفقا لنصوص هذه الإتفاقية
- 3-أ) يتعهد المقترض بتكليف الوزارة بتنفيذ المشروع ، والتي ستقوم بتمثيل المقترض لأغراض تنفيذ هذه الإتفاقية ، وستقوم نيابة عنه بكل ما يجب على المقترض عمله ولهذا الغرض سيقوم المقترض بمد الوزارة بكل ما يلزم لها من صلاحيات وتسهيلات لتمكينها من تنفيذ المشروع على الوجه المطلوب.
- ب) دون إخلال بمقتضيات الفقرة السابقة ، وبمجرد الإنتهاء من تنفيذ المشروع ، يقوم المقترض بتكليف شركة الماء والكهرباء (ويشار اليها فيما يلي بإلكترا) بإدارة وصيانة المشروع . وسيقوم المقترض بإخطار الصندوق مسبقا بأي إجراء مقترح قد يترتب عليه المساس بالنظم الأساسية للوزارة أو الكترا ، أو لتعديل القواعد والأنظمة الخاصة بها ، بشكل يؤثر في تحقيق أغراض المشروع ، مع إعطاء الصندوق الفرصة الكافية لتبادل الرأى بشأن الإجراء المقترح.
- في حالة ما إذا قامت أسباب تدعو إلى الإعتقاد بأن المبالغ المخصصة لتمويل المشروع لا تكفي لمواجهة النفقات المقدرة لتنفيذه ، يلتزم المقترض بأن يقوم فورا بعمل الترتيبات ، التي يوافق عليها الصندوق ، والتي تكفل توفير المبالغ اللازمة لمواجهة تلك النفقات
- مالم يوافق الصندوق على غير ذلك ، سيتم ترسية العقود الخاصة بتتفيذ المشروع عن طريق مناقصات عالمية مفتوحة ، وذلك طبقا للنظم و الإجراءات ، والشروط و الأحكام المقبولة لدى الصندوق .
- يتعهد المقترض ، في سبيل المساعدة على تتفيذ المشروع ، بإتخاذ ما يكفل قيام الوزارة بإستخدام خبراء إستشاريين يوافق عليهم الصندوق ، طبقا للشروط والأوضاع المقبولة لدى الصندوق .
 - سعيا لتتفيذ المشروع ، سيقوم المقترض بتكليف الوزارة بأن:
- تتشيء وحدة لتتفيذ المشروع تكون مسئولة عن الأمور الغنية والمالية المرتبطة بتنفيذ المشروع ، و على أن يحوز تشكيلها و إختصاصاتها على مو افقة الصندوق .

ج) أحوال الضمانات العينية التي تتشأ عن المعاملات المصرفية العادية ، لمداد ديون مستحقة المداد
 في ظرف سنة على الأكثر من التاريخ الأصلى لنشونها .

ويشمل إصطلاح "أموال المقترض" المستعمل في هذه المادة ، أموال الحكومة المركزية وأموال الأقسام السياسية التابعة لها وأموال الإدارات والهيئات التابعة لئاك الأقسام السياسية وللحكومة المركزية بما في ذلك البنك المركزي أو أي مؤسسة مصرفية تقوم بأعمال البنك المركزي.

19- يقوم المقترض بنفسه أو بالواسطة بالتأمين على جميع البضائع الممولة من القرض ، ضد المخاطر المتعلقة بشرائها ونقلها وتسليمها في موقع المشروع ، لدى شركات تأمين معتمدة وبالمبالغ التي تتقق والعرف التجاري السليم ، وعلى أن يكون التأمين واجبا دفعه في حالة ما يوجب إستحقاقه بنفس العملة التي تم بها شراء البضائع أو بعملة أخرى قابلة التحويل الحر .

وكذلك يقوم المقترض بنفسه أو بالواسطة بالتأمين ضد المخاطر المرتبطة بالمشروع ، لدى شركات تأمين معتمدة ، بالمبالغ التي تتقق والعرف التجاري السليم .

20- يلتزم المقترض بأن يتخذ بنفسه أو بالواسطة أي إجراء أو عمل لازم التفيذ المشروع أو تطبيق المشروع أو تطبيق المشروع أو تطبيق أي نص من نصوص هذه الإتقاقية .

21 يلتزم المقترض بأن يسدد أصل القرض والفوائد والتكاليف الأخرى بالكامل ، دون أي خصم ، ومع الإعفاء التام من أي ضرائب أو رسوم أو مصاريف مفروضة بموجب قوانين المقترض أو مطبقة في أراضيه ، سواء في الحاضر أو في المستقبل .

22- تعفى هذه الإتفاقية ، والتصديق عليها وتسجيلها إذا إقتضى الأمر ذلك ، من أي ضرائب أو رسوم أو مصاريف مفروضة بموجب قوانين المقترض أو مطبقة في أراضيه سواء في الحاضر أو في المستقبل . وسيقوم المقترض بدفع أي ضرائب أو رسوم أو مصاريف قد تكون مستحقة بموجب قوانين الدولة أو الدول التي يجوز سداد القرض بعملتها .

23- ليعفى سداد أصل القرض والفوائد والنكاليف الأخرى من جميع قيود النقد المفروضة بموجب قوانين المقترض أو المطبقة في أراضيه ، سواء في الحاضر أو في المستقبل .

 - جميع مستندات وسجلات ومراسلات الصندوق وما شابهها سرية بحيث تتوفر للصندوق الحصانة التامة بالنسبة لمراقبة المطبوعات وتقتيشها

2- تعفى جميع موجودات الصندوق ودخله من التأميم والمصادرة والحجز

- 13- يتعهد المقترض بإتخاذ الخطوات اللازمة نحو إقناع المستهلكين بأهمية الحد من إستهلاك المياه عن طريق القيام بحملات التوعية الإجتماعية المناسبة سواء عن طريق الصحافة أو الأجهزة السمعية والبصرية.
- 14- يقوم المقترض بإتخاذ الإجراءات اللازمة للحد من الفاقد في المياه عن طريق إجراء المسح الدوري لتحديد أماكن تسرب المياه ، والتأكد من دقة تسجيل عدادات المياه ، وتركيب عدادات مياه مناسبة على الصنابير والحنفيات الرئيسية ، ومنع تدفق المياه أو تسربها من الخزانات وصهاريج المياه .
- 15. يلتزم المقترض بتكليف الوزارة بإمساك سجلات مستوفاة ، يمكن بواسطتها تعيين البضائع التي تم تمويلها من القرض ، وبيان إستخدامها في تنفيذ المشروع ، وتتبع تقدم المشروع (بما في ذلك تكاليفه) ، وتوضح على نحو سليم يتفق مع الأمس المحاسبية المتعارف عليها ، المركز المالي لإلكترا ، وعملياتها .

وسيمكن المقترض مندوبي الصندوق من الإطلاع على سير العمل في تنفيذ المشروع وإدارته والبضائع الممولة من القرض وجميع السجلات والمستندات المتعلقة بالمشروع ، وسيهيء المقترض لمندوبي الصندوق المعتمدين جميع التسهيلات المعقولة للقيام بالزيارات المتعلقة بالقرض .

ويلتزم المقترض بأن يقدم للصندوق جميع المعلومات والبيانات التي ينطلبها - في حدود المعقول - المتعلقة بإنفاق حصيلة القرض ، أو بالبصائع ، أو بالمشروع ، أو بالمركز المالي لإلكترا أو بإدارتها وأعمالها ، وتتفيذا لذلك سوف يقدم المقترض للصندوق تقريرا مفصلا كل ثلاثة أشهر إعتبارا من تاريخ البدء في تنفيذ المشروع يوضح فيه ما تم تنفيذه في الفترة السابقة ومدى مطابقة ذلك لبرنامج العمل المقرر .

المشروع ، ولكنها لازمة لكي يعطي أكبر فائدة ويعود بأكبر نفع ، وذلك وفقا للأسس الهندسية والمالية السليمة .

17- سيتعاون المقترض والصندوق تعاونا وثيقا بكفل تحقيق أغراض القرض ، ولهذه الغاية سيزود كل من الطرفين الآخر بالمعلومات والبيانات التي يطلبها في حدود المعقول والمتعلقة بالحالة العامة للقرض .

وسيقوم المقترض والصندوق من حين الآخر بالمشاورة وتبادل الرأي بواسطة مندوبيهم بالنسبة المسائل المتعلقة بأغراض القرض وإستمرار سداد أقساطه بإنتظام ، ويلتزم المقترض بأن يقوم بإخطار الصندوق فورا بأي عامل يكون من شأنه أن يعرقل تحقيق أغراض القرض (بما في ذلك زيادة تكاليف المشروع في المستقبل زيادة ملموسة عن التقدير الحالي) أو ينطوي على تهديد ذلك .

18- يقرر المقترض والصندوق أن في نيتهما أن لا يتمتع أي قرض خارجي آخر بأولوية على قرض الصندوق ، عن طريق إنشاء ضمان عيني على أموال المقترض وتحقيقا لذلك فإن المقترض يلتزم ويتعهد بأنه في حالة إنشاء أو قيام أي ضمان عيني على أموال المقترض لكفالة سداد قرض خارجي يصبح ذلك الضمان العيني ، تلقائيا وبنفس المقدار وبذات درجة الأولوية ، كفيلا لسداد أصل قرض الصندوق مع الفوائد والتكاليف الأخرى ، ويقوم المقترض عند إنشاء ذلك الضمان العيني بوضع نص صريح بهذا المعنى على أن أحكام هذه المادة

لا تتطبق على الأحوال الآتية:

أ) أحوال إنشاء ضمانات عينية على الأموال وقت شرائها لكفالة سداد ثمن الشراء .

المادة الخامسة الغاء القرض ووقف السحب منه

المادة السادسة

قوة إلزام هذه الإتفاقية ،

أثر عدم التمسك بإستعمال الحق ، التحكيم

- 1- حقوق والتزامات كل من الصندوق والمقترض المقررة بموجب هذه الإثقاقية ، تكون صحيحة ونافذة طبقا لأحكامها بغض النظر عما قد يخالف ذلك من أحكام القوانين المحلية . ولا يحق لأي من الطرفين أن يحتج أو يتمسك ، في أي مناسبة من المناسبات ، بأن أي حكم من أحكام هذه الإثقاقية غير صحيح أو غير نافذ ، إستنادا إلى أي سبب كان .
- 2- عدم إستعمال أي من الطرفين لحق من حقوقه طبقا لهذه الإتقاقية أو عدم تمسكه به ، أو تأخره في هذا أو ذلك ، أو عدم تمسكه بنطبيق جزاء منصوص عليه في الإتقاقية أو بإستعمال سلطة من سلطاته بمقتضاها ، لا يخل بأي حق من حقوقه ، و لا يفسر على أنه تتازل عن الحق أو السلطة أو الجزاء الذي لم يستعمل أو يتمسك به أو حصل التأخر في إستعماله أو التمسك به . كما أن أي إجراء يتخذه أحد الطرفين ، بصدد عدم تتفيذ الطرف الأخر لإلتزام من إلتزاماته ، لا يخل بحقه في أن يتخذ أي إجراء آخر تخوله له هذه الإتقاقية .
 - يسعى الطرفان إلى تسوية أي خلاف أو مطالبة ، بشأن هذه الإتقاقية بطريق الإتقاق الودي بينهما .

فإذا لم يتم الإتفاق الودي بين الطرفين ، عرض الخلاف على التحكيم حسب ما هو مبين في الفقرة التالية

4- تشكل هيئة التحكيم من ثلاثة محكمين ، يعين المقترض أحدهم ويعين الصندوق المحكم الثاني ويعين المحكم الثالث (المرجح) بإتفاق الطرفين . وفي حالة إستقالة أي محكم أو وفاته أو عجزه عن العمل ، يعين محكم بدله بنفس الطريقة التي عين بها المحكم الأصلي ، ويكون الخلف جميع سلطات المحكم الأصلي ويقوم بجميع واجباته .

تبدأ إجراءات التحكيم بإعلان من أحد الطرفين إلى الطرف الآخر مشتملا على بيان واضح بطبيعة الخلاف أو الإدعاء المراد عرضه على التحكيم ومقدار التعويض المطلوب وطبيعته ، وإسم المحكم المعين من قبل طالب التحكيم . ويجب على الطرف الآخر خلال ثلاثين يوما من ذلك الإعلان أن يعلن طالب التحكيم بإسم المحكم الذي عينه ، فإن لم يفعل عينه رئيس محكمة العدل الدولية بناء على طلب طالب التحكيم .

إذا لم يتفق الطرفان على تعبين المرجح خلال ستين يوما من بدء إجراءات التحكيم جاز لأي من الطرفين أن يطلب من رئيس محكمة العدل الدولية تعبين المرجح.

- 1- يحق للمقترض أن يلغي أي جزء من القرض يكون باقيا دون سحب وذلك بموجب إخطار إلى الصندوق
 بذلك على أنه لا يجوز للمقترض أن يلغي أي جزء من القرض يكون الصندوق قد أصدر عنه تعهدا نهائيا غير
 قابل للرجوع فيه طبقا للفقرة (2) من المادة الثالثة من هذه الإنقاقية .
- 2- إذا قام سبب من الأسباب الآتية ، وإستمر قائما ، يحق للصندوق بموجب إخطار إلى المقترض أن يوقف سحب أي مبلغ من القرض :
- أ) عدم قيام المقترض بالوفاء كليا أو جزئيا بإلترامه بسداد أصل القرض أو الفوائد
 أو التكاليف الأخرى أو أي مبلغ آخر مستحق بموجب هذه الإتفاقية أو أي إتفاقية قرض أخرى بين
 المقترض والصندوق .
 - ب) عدم قيام المقترض كليا أو جزئيا بتنفيذ أحكام هذه الإتفاقية وشروطها .
- ج) قيام الصندوق بإخطار المقترض بأنه قد أوقف السحب طبقا لإتفاقية قرض أخرى قائمة بين المقترض والصندوق بسبب تقصير المقترض في تنفيذ أحكامها وشروطها.
- د) قيام ظروف إستثنائية تجعل من غير المحتمل أن يقوم المقترض بتنفيذ إلتزاماته في هذه الإتفاقية .

ويكون لقيام أي سبب من الأسباب المنقدمة قبل نفاذ هذه الإتفاقية ، من الأثر ، مالقيامه بعد نفاذها

ويظل حق المقترض في أن يسحب أي مبلغ من القرض موقوفا ، كليا أو جزئيا ، حسب الأحوال ، إلى أن ينعدم السبب أو الأسباب التي من أجلها أوقف السحب ، أو إلى أن يقوم الصندوق بإخطار المقترض بإعادة حقه في السحب . على أنه في حالة توجيه الصندوق إلى المقترض مثل هذا الإخطار ، يعود للمقترض حقه في السحب محدودا بالقتر ومقيدا بالشروط المبينة في الإخطار ، كما أن توجيه الصندوق لمثل هذا الإخطار لا يؤثر في أي حق من حقوق الصندوق ، ولا يخل بالجزاءات ، المترتبة على قيام أي سبب آخر أو أي سبب لاحق من أسلاب الانقاف

- 6- في حالة ما إذا قام سبب من الأسباب الواردة بالفقرة 2/(أ) من المادة الخامسة ، وإستمر قائما لمدة ثلاثين يوما بعد قيام الصندوق بتوجيه إخطار إلى المقترض ، أو في حالة قيام سبب من الأسباب الواردة بالفقرات 2/(ب) و (ج) و (د) من المادة الخامسة وإستمراره قائما لمدة ستين يوما بعد قيام الصندوق بتوجيه إخطار إلى المقترض ، يحق للصندوق حيننذ أو في أي وقت لاحق يكون فيه هذا السبب أو ذلك لا يزال قائما ، ووفقا لما يراه ، أن يقرر أن أصل القرض قد أصبح مستحقا وواجب الأداء فورا . وبناء على ذلك ، يصبح أصل القرض مستحقا وواجب الأداء فورا . وبناء على ذلك ، يصبح أصل القرض مستحقا وواجب الأداء فورا .
- 4- إذا ظل حق المقترض في سحب أي مبلغ من القرض موقوفا لمدة ثلاثين يوما ، أو إذا بقي من القرض جزء لم يسحب بعد تاريخ إنتهاء السحب المحدد في الفقرة (9) من المادة الثالثة من هذه الإثقاقية ، فإنه يجوز للصندوق أن يخطر المقترض بإنهاء حقه في سحب المبلغ الباقي بغير سحب . وبتوجيه هذا الإخطار يعتبر هذا المبلغ الباقي من القرض ملغي .
- 5- أي إلغاء القرض من جانب الصندوق أو إيقاف لحق المقترض في السحب ، لا ينطبق على المبالغ الصادر عنها من الصندوق تعهد نهائي غير قابل للرجوع فيه وفقا للفقرة (2) من المادة الثالثة ، إلا إذا تضمن التعهد نصا صربحا بخلاف ذلك.
- ما لم يوافق الصندوق على غير ذلك ، يستقطع المبلغ الملغي من القرض من أقساط السداد اللاحقة لتاريخ الإلغاء استقطاعا نسبيا ، بنسبة الأقساط إلى بعضها .
- 7- فيما عدا ما نص عليه في هذه المادة الخامسة ، تظل جميع أحكام هذه الإتفاقية ونصوصها سارية المفعول بكامل قوتها ، على الرغم من إلغاء القرض أو إيقاف السحب .

المادة الثامنة نفاذ الإتفاقية وإنتهاؤها

- 1- لا تصبح هذه الإتقاقية نافذة إلا إذا قدمت إلى الصندوق أدلة وافية تقيد أن إيرام الإتقاقية من جانب المقترض قد تم بموجب تقويض قانوني ، وأنه قد تم التصديق عليها على النحو اللازم قانونا .
- 2- يجب على المقترض أن يقدم إلى الصندوق ، كجزء من الأدلة المنصوص عليها في الفقرة السابقة ، فقوى قانونية من الجهة الرسمية المختصة بأن هذه الإتفاقية قد أبرمت من جانب المقترض بناء على تعويض قانوني ، وأنه قد تم التصديق عليها على النحو اللازم قانونا ، وأنه لمقترض طبقاً لأحكامها .
- إذا وجد الصندوق أن الأدلة المقدمة من المقترض على نفاذ الإتفاقية مستوفاة ، قام بإرسال برقية إلى المقترض بأن هذه الإتفاقية قد أصبحت نافذة ، ويبدأ نفاذ الإتفاقية من تاريخ إرسال هذه البرقية .
- 4- إذا لم تستوف شروط النفاذ المنصوص عليها في الفقرة (1) من هذه المادة ، في ظرف (90) يوما من تاريخ التوقيع على هذه الإتقاقية ، أو حتى إنتهاء أي مدة إمنداد أخرى لهذه المهلة يصح أن يتقق عليها الطرفان ، فإنه يحق للصندوق في أي تاريخ لاحق أن ينهي هذه الإتقاقية بموجب إخطار إلى المقترض ، وعند إعطاء هذا الإخطار تتنهي هذه الإتقاقية وجميع حقوق والترامات الطرفين المترتبة عليها فورا .
- كذلك تتنهي هذه الإتفاقية وجميع حقوق والترامات الطرفين المترتبة عليها عندما يتم سداد المقترض للقرض بالكامل مع الغوائد المستحقة وكافة التكاليف الأخرى .

المادة التاسعة تعريفات

- 1- يكون للمصطلحات التالية المعنى المبين قرين كل منها ، إلا إذا إقتضى سياق النص غير ذلك :
-) "المشروع" يعني برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي "سال" و "بوافيستا" (المرحلة الثانية) والذي من أجله عقد القرض والوارد وصفه في الجدول رقم (2) من هذه الإتقاقية أو حسبما يعدل هذا الوصف من وقت لأخر بإتقاق بين المقترض والصندوق.
- ب) "بضاعة" أو "بضائع" تعني المواد والمهمات والآلات والأدوات والخدمات المطلوبة للمشروع .
 وثمن البضائع بشمل دائما تكاليف إستير ادها إلى دولة المقترض .
 - 2- العناوين الآتية محددة أعمالا للفقرة (1) من المادة السابعة:

عنوان المقترض

Ministry of Economic Cooperation

P.O. Box 30

Republic of Cape Verde

العنوان البرقي الفاكس التلكس 00238613897

عنوان الصندوق

الصندوق الكوبتي للتنمية الإقتصادية العربية صندوق بريد 2921 - الصفاة 13030 الكوبت ـ دولة الكوبت

العنوان البرقي الفاكس التلكس 22025 ALSUNDUK (965) 2999091 الصندوق (7965 (2995) 2999190

تتعقد هيئة التحكيم لأول مرة في الزمان والمكان اللذين يحددهما المرجح ، ثم تقرر الهيئة بعد ذلك مكان إنعقادها ومو اعيده .

تضع هيئة التحكيم قواعد إجراءاتها لتنتيح فرصة عادلة لسماع أقوال كل من الطرفين و تفصل - حضوريا أو غيابيا - في المسائل المعروضة عليها ، وتصدر قرار اتها بأغلبية الأصوات . ويجب أن يصدر قرارها كتابة وأن يوقع عليه أغلبية الأعضاء على الأقل ، وتسلم صورة موقعة منه لكل من الطرفين . ويكون قرار هيئة التحكيم الصادر وفقا لأحكام هذه المادة نهائيا ، ويجب على الطرفين الإمتثال له وتنفيذه .

يحدد الطرفان مقدار أتعاب أو مكافآت المحكمين وغيرهم من الأشخاص الذين يكلفون بالأعمال والإجراءات المتعلقة بالتحكيم . فإذا لم يتفق الطرفان على مقدار ثلك الأتعاب أو المكافآت قبل إنعقاد هيئة التحكيم ، قامت الهيئة بتحديد المقدار المعقول لها مراعية في ذلك كافة الظروف . ويتحمل كل طرف من الطرفين مصروفاته الخاصة التي أنفقها في التحكيم ، بينما تقسم المصروفات الخاصة بهيئة التحكيم بالتساوي بين الطرفين . وتبت هيئة التحكيم في المسائل المتعلقة بتوزيع هذه المصروفات بين الطرفين ، وإجراءات وطريقة دفعها .

و نطبق هيئة التحكيم المبادىء العامة المشتركة في القوانين السارية في دولة المقترض ودولة الكويت ومدادىء العدالة

- و. الإجراءات المنصوص عليها في هذه المادة لتسوية أي خلاف بين الطرفين ،
 أو مطالبة من أحدهما تجب أي إجراء آخر يمكن إتخاذه لتسوية الخلافات أو البت في المطالبات .
- إعلان أحد الطرفين للآخر بأي إجراء من الإجراءات المنصوص عليها في هذه المادة يتم بالطريقة والشكل المنصوص عليهما في الفقرة (1) من المادة السابعة . ويقرر الطرفان تنازلهما من الآن عن التمسك بأن يجرى الإعلان بأى طريقة أخرى .

المادة السابعة أحكام متفرقة

1- كل طلب أو إخطار يوجهه أحد الطرفين إلى الآخر بناء على هذه الإتقاقية ، أو بمناسبة تطبيقها ، يتعين أن يكون كتابة . وفيما عدا ما هو منصوص عليه في الققرة (3) من المادة الثامنة ، يعتبر الطلب قد تقدم والإخطار قد تم قانونا بمجرد أن يسلم باليد أو بالبريد أو بالتلكس أو بالتلكس أو بالترق إلى الطرف الموجه له أو في عنوانه المبين في هذه الإتقاقية أو أي عنوان آخر يحدده بموجب إخطار إلى الطرف الآخر .

2- يقدم المقترض إلى الصندوق ، المستندات الرسمية المستوفاة التي تدل على صلاحية وتقويض الشخص أو الأشخاص الذين سيوقعون على طلبات السحب المنصوص عليها في المادة الثالثة من هذه الإتقاقية ، أو الذين سيقومون نيابة عن المقترض بإتخاذ أي إجراء أو التوقيع على أي مستند تطبيقا لهذه الإتقاقية ، مع نماذج من توقيع كل منهم .

3- يمثل المقترض في إتخاذ أي إجراء يجوز أو يجب إتخاذه بناء على هذه الإتفاقية ، وفي التوقيع على أي مستند يوقع عليه تطبيقا لها ، الوزير المكلف بالمالية أو أي شخص ينيبه عنه بموجب تقويض كتابي رسمي . وأي تعديل أو إضافة لهذه الإتفاقية وافق عليها المقترض يجب أن تكون بموجب مستند كتابي يوقع عليه ممثل المقترض المذكور ، أو أي شخص ينيبه عنه بموجب تقويض كتابي رسمي ، بشرط أن يكون من رأيه أن التعديل أو الإضافة تبرر هما الظروف وليس من شأنهما أن يزيدا إلتزامات المقترض زيادة كبيرة . ويتخذ توقيع ممثل المقترض على التعديل أو الإضافة قرينة على أنه ليس فيهما ما يزيد إلتزامات المقترض زيادة كبيرة .

للذوية الكويتى للتغبيّة الماوتية العربيّية

النسختان مستندا و احدا .

يهدف المشروع إلى تغطية الطلب على مياه الشرب حتى عام 2015 وذلك عن طريق تشبيد منشآت نقل وتوزيع حوالي 8500 متر مكعب من المياه يومياً . ويعد المشروع المرحلة الثانية من برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي سال وبوافيستا . ويشمل المشروع العناصر الرئيسية التالية :

- مد حوالي 11 كيلومتر من الأنابيب البلاستيكية بقطر يبلغ 160 مامتر لنقل المياه من محطة التحلية في سال راي إلى رابيل في جزيرة بو افيستا ، وإنشاء محطة ضخ ووحدة معالجة بالكلور بقدرة تتلغ حوالي 20 لتر بالثانية ، وإنشاء خز انين بسعة تبلغ حوالي 1500 متر مكعب .
- مد حوالي 40 كيلومتر من الأنابيب البلاستيكية بقطر يتراوح بين 63 و 315 ملمتر في اسبر اجوس وسانتا ماريا في جزيرة سال.
 - 3) توفير الخدمات الإستشارية اللازمة للإشراف على التنفيذ.

ويتوقع أن يبدأ تتفيذ المشروع في 2003 وأن ينتهي في منتصف 2005.

خطابجانبي مرقمر(1)

Low 671

جهومريتال أس الأخض

التاريخ ²² / 1 /2004 الصندوق الكويتي للنتمية الإقتصادية العربية صندوق بريد (2921) الصفاة 13030 الكويت – دولة الكويت

> السادة المحترمين بعد التحية ،

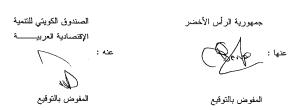
الموضوع: قائمة البضائع التي ستمول من القرض وطرق ولجراءات الحصول عليها

بالإشارة الى الفقرتين 6 و 5 من المادتين الثالثة والرابعة من إتفاقية القرض المبرمة بيننا بتاريخ اليوم لتمويل برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي "سال" و "بوافيستا" (المرحلة الثانية) ، فإننا نود أن نؤكد أن حصيلة هذا القرض سوف تستخدم لتمويل البضائع والخدمات المذكورة في القائمة وفقا للنسب والمبالغ المذكورة في تلك القائمة ، والتي تعتبر قابلة للتعديل من وقت لآخر بالإتفاق بين الجانبين ، مع الأخذ في الإعتبار أنه لن يترتب على مثل هذه التعديلات أي زيادة في المبالغ المتبقية من القرض .

ونؤكد أيضا أن حصيلة القرض لن تستخدم بأي طريقة كانت لتغطية أي رسوم أو ضرائب مفروضة بموجب قوانين جمهورية الرأس الأخضر .

وفيما يتعلق بتطبيق الفقرة 5 من المادة الرابعة من إتفاقية القرض ، فأنه من المفهوم لدينا أن شراء كافة البنود التي تزيد قيمة أي منها على 15,000 دينار كويتي والتي سيتم تمويلها من القرض ، سيتم الحصول عليها على أساس مناقصات عالمية مفتوحة ، ما لم يوافق الصندوق على غير ذلك . وفي الأحوال التي يكون من المرغوب فيها عقد مناقصة محدودة بين مناقصين مختارين ، فإننا منقوم بالحصول على موافقتكم على الإجراءات التي يجب إتباعها وعلى قائمة المناقصين المختارين . وفيما يتعلق بالبنود التي لا تزيد قيمة أي منها على مبلغ 15,000 دينار كويتي ولكن القيمة الإجمالية لمئل هذه العقود لا تتجاوز مبلغ 150,000 دينار كويتي فإننا سنقوم بموافاتكم بنسخة من كل عقد من هذه العقود ، بالإضافة إلى تقرير يوضح فإننا سنقوم بموافاتكم بنسخة من كل عقد من هذه العقود ، بالإضافة إلى تقرير يوضح وسوف نقدم لكم كذلك أي تعديلات مادية بقترح إبخالها من جانبنا على شروط أو أحكام أي وسوف نقدم لكم كذلك أي تعديلات مادية بقترح إبخالها من جانبنا على شروط أو أحكام أي عقد وذلك بقصد الحصول على موافقتكم عليها . إضافة إلى ما تقدم ، فسوف نمدكم بصورة طبق الأصل للعقود التي تم تمويلها من القرض طبق الأصل للعقود التي تم تمويلها من القرض





تم التوقيع على هذه الإثقافية في برايا في التاريخ المذكور في صدرها بواسطة الممثلين المفوضين قانونا من جانب الطرفين ، من نسختين ، كل منهما تعتبر أصلا ، وتعتبر

KUWAIT FUND FOR ARAB ECONOMIC DEVELOPMENT

مقدار القبيط المستحة سدادا لأصل اللقرض

الجدول رقم (1) أحكام السداد

يسدد أصل المبلغ المسحوب من القرض على (32) قسطا نصف سنوي يكون تسلسلها ومقدار كل منها على النحو الوارد في الجدول المرفق و يستحق القسط الأول منها في أول تاريخ يستحق فيه دفع فوائد أو تكاليف أخرى بموجب إتفاقية القرض للصندوق ، وذلك بعد مضي فترة إمهال قدر ها (4) سنوات تبدأ من تاريخ قيام الصندوق بدفع أي مبلغ بنناء على أول طلب سحب من القرض يقدمه المقترض أو من تاريخ قيام الصندوق براصدار تعهد بناء على ذلك الطلب ، في حالة ما إذا كان أول طلب سحب من القرض يتعلق باستصدار تعهد من الصندوق بناء على الفقرة (2) من المادة الثالثة من إتفاقية القرض ، على أن يؤخذ بأي من التاريخين كان أسبق . وتستحق باقى أن الأخراد على منها ستة شهور وتستحق باقى الساط سداد القرض تباعا بعد تاريخ إستحقاق القسط الأول ، وذلك على فقرات كل منها ستة شهور

جدول أقساط السداد

ستحق سدادا لاصــل الفرض كه بتــــ	مقدار القسط الما مقدرا بالدينار الن	تاريخ إستحقاق الأقساط	الرقم
14,400	7,17		1
14,400			2
14,400			3
14,400			4
14,400			5
14,400			6
14,400			7
14,400			8
14,400			9
14,400			10
14,400			11
14,400			12
14,400			13
14,400			14
14,400			15
14,400			16
14,400			17
14,400			18
14,400			19
14,400			20
14,400			21
14,400			22
14,400			23
14,400			24
14,400			25
14,400			26
14,400			27
14,400			28
14,400			29
14,400			30
14,400			31
15,600			32
462,000 د ک	المجموع		

وعليه فإننا نؤكد بأن حصيلة القرض المقدم بموجب إتفاقية القرض سالفة الذكر لن تستخدم سواء بطريق مباشر أو غير مباشر لتمويل أي بضائع أو خدمات يكون مصدرها أي جهة خاضعة لأحكام المقاطعة طبقاً للنظم المعمول بها في دولة الكويت.

نرجو تأكيد قبولكم بما جاء في هذا الخطاب وذلك بالتوقيع على النسخة المرفقة وإعادتها إلينا .

وتفضلوا بقبول فائق الإحترام،

جمهورية الرأس الأخضر عنها : المغوض بالتوقيع

> فق : الصندوق الكوبلتي للتنمية الاقتصادية العريد

خطاب جانبي سقمر(3)

جهوريتال أس الأخض

Loun 671

الناريخ ² 2 / / 2004 الصندوق الكويتي للنتمية الإقتصادية العربية صندوق بريد (2921) الصفاة 13030 الكويت – دولة الكويت

السادة المحترمين

تحية طيبة وبعد ،

نشير إلى الفقرة الرابعة من المادة الثانية من إتفاقية القرض المبرمة بيننا بتاريخ اليوم لتمويل برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي سال وبوافيستا (المرحلة الثانية) ، ونؤكد لكم مهمتنا بأن سيتم تحديد معدل تغيير الدينار الكويتي وغيره من العملات المستخدم لأغراض الصرف أو السحب من القرض طبقاً لهذه الإتفاقية وفقاً لما يلي :

- أن السعر المستخدم لعمليات الصرف سيكون هو السعر الذي يحدده البنك الذي يقوم بالدفع الناتج عن القرض بأية عملة أخرى غير الدينار الكويتي، و
- ب) في حالة تسديد مبالغ بعملة أخرى مقبولة للصندوق غير الدينار الكويتي فإن
 سعر الصرف بين هذه العملة والدينار الكويتي سيكون هو السعر المنشور من
 جانب البنك المركزي الكويتي ، وذلك بتاريخ اليوم الذي يتم فيه الدفع .

يرجى تأكيد موافقتكم على ما جاء أعلاه من خلال التوقيع على النسخة المرفقة لهذا الخطاب ، وإعادتها الينا مرة أخرى .

وتفضلوا بقبول فائق الإحترام ،

جمهورية الرأس الأخضر ١٠

. المفوض المالتوقيع

نوافق: الصندوق الكويتي للتتمية الإقتصادية العربية

المفوض بالتوقيع

2/ تابع خطاب جانبي سرقمر (1)

نرجو إبداء موافقتكم على ما جاء في هذا الخطاب ، وعلى قائمة البضائع المرفقة وذلك بالتوقيع على صورة هذا الخطاب المرفقة وإعادتها إلينا .

وتفضلوا بقبول فائق الإحترام ،

جمهورية الرأس الأخضر

ا : الها کم

المفوض بالتوقيع

نوافق : الصندوق الكويتي للتتمية الإقتصادية العربية

المفوض بالتوقيع

قائمة البضائع التي نمول من القرض

النسبة المنوية من إجمالي تكاليف البند	المبلغ المخصص ــــــد بالدينان الكوينــــــي	البناء البناء المنابع ا
%66	372,000	ا أعمال مد المياه
%100	50,000	 الخدمات الإستشارية
_	40,000	3 إحتياطي
	462,000	المجموع

خطاب جانبي سرقمر(2)

جهورية الرأس الأخض

التاريخ: / /2004 الصندوق الكريتي للتمية الإقتصادية العربية صندوق بريد (2921) الصفاة 13030 الكويت - دولة الكويت

السادة المحترمين

تحية طيبة وبعد ،

بالإشارة إلى إتفاقية القرض المبرمة بيننا بتاريخ اليوم لتمويل برنامج توفير المياه والصرف الصحي لجزيرتي "سال" و "بوافيستا" (المرحلة الثانية) ، فإننا نؤكد بأننا على بينة تامة من أنه طبقاً للأنظمة السارية في دولة الكويت يحظر إستخدام الأموال العامة في أية معاملات مع أي جهة خاضعة للمقاطعة طبقاً لهذه الأنظمة .

ANEXO II

Original: Árabe.

Número do Empréstimo 671

PROGRAMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO, NO SAL E NA BOAVISTA (FASE 2) ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E O FUNDO DO KUWAIT PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO ÁRABE

Datado de 22.05.04

Acordo de Empréstimo

Acordo, datado de 4 de Janeiro de 2004, celebrado entre a República de Cabo Verde (doravante designada por Mutuário) e o Fundo do Kuwait para o Desenvolvimento Económico Árabe – (doravante designado por Fundo).

Atendendo a que, o Mutuário requereu ao Fundo uma ajuda financeira ao Programa de Abastecimento de Água Potável e Saneamento, no Sal e na Boavista (Fase 2), descrito na Adenda 2 deste Acordo (doravante designada por Projecto);

Atendendo a que, o Mutuário se compromete a disponibilizar os montantes que vierem a ser necessários para completar o financiamento dos custos do Projecto;

Atendendo a que, o objectivo do Fundo é apoiar os Países Árabes e outros países em desenvolvimento no incremento das suas economias e conceder-lhes os empréstimos necessários à execução dos seus projectos e programas de desenvolvimento;

Atendendo a que, o Fundo acredita na importância e benefícios do projecto na contribuição ao desenvolvimento da economia do Mutuário; e

Atendendo a que, o Fundo aceita, em virtude do atrás referido, conceder um empréstimo, doravante designado por Empréstimo, ao Mutuário nos termos e condições estabelecidos neste Acordo.

Por conseguinte, para este fim, as partes concordam com o seguinte:

Artigo I

Empréstimo; Juros e outros Encargos; Reembolso; Local de Pagamento

PARÁGRAFO 1.01. O Fundo aceita emprestar ao Mutuário, nos termos e condições estabelecidos neste Acordo ou aqui referidos, a quantia equivalente a 462.000 Dinares Kuwaitianos (DK 462.000)

PARÁGRAFO 1.02. O Mutuário deverá pagar periodicamente os juros à taxa anual de um por cento (1%) sobre o montante principal do Empréstimo levantado, e em dívida. Os juros devem acumular a partir das datas em que os montantes devem ser levantados.

PARÁGRAFO 1.03. Um encargo adicional equivalente a metade de um por cento (1/2 de 1%) anual, sobre os montantes levantados, do Empréstimo e em dívida, deve ser pago, periodicamente, para cobrir as despesas administrativas da implementação do Acordo.

PARÁGRAFO 1.04. No caso do Fundo, no que se refere ao PARÁGRAFO 3.02 deste Acordo, entrar, a pedido do Mutuário, numa obrigação irrevogável, o Mutuário deverá pagar periodicamente um encargo por essa obrigação especial, à taxa anual de metade de um por cento (1/2 1%) sobre o montante principal de qualquer dessas obrigações especiais, em dívida.

PARÁGRAFO 1.05. Os juros e outros encargos devem ser calculados numa base de 360 dias, ano de doze meses de 30 dias para qualquer período inferior a um semestre completo.

PARÁGRAFO 1.06. O Mutuário deve pagar o principal do Empréstimo de acordo com as cláusulas de amortização do Empréstimo definidas na Adenda 1 deste Acordo.

PARÁGRAFO 1.07. Os juros e outros encargos são pagáveis semestralmente a 1 de Fevereiro e a 1 de Agosto de cada ano.

PARÁGRAFO 1.08 O Mutuário tem o direito, após o pagamento de todos os juros e encargos acumulados e com um pré-aviso, ao Fundo, não inferior a 45 dias, de pagar antes da data de vencimento: (a) todo o montante principal do Empréstimo, em dívida, no momento ou (b) todo o montante principal de uma ou mais datas de vencimento, desde que depois desse pagamento não haja qualquer porção do Empréstimo a vencer, depois da porção a ser paga antecipadamente.

PARÁGRAFO 1.09. O montante principal, os juros e outros encargos do Empréstimo devem ser pagos em Kuwait ou noutros locais conforme solicitado pelo Fundo.

Artigo II

Disponibilização de Moeda Corrente

PARÁGRAFO 2.01. Todas as contas das transacções financeiras feitas no seguimento deste acordo e todos os montantes em conformidade, são pagáveis em Dinares Kuwaitianos.

PARÁGRAFO 2.02 O Fundo adquirirá, a pedido ou actuando como agente do Mutuário, a moeda corrente necessária ao pagamento do custo dos produtos a serem financiados pelo Empréstimo em conformidade com este Acordo, ou para reembolsos de tais custos na moeda corrente em que tiverem sido adquiridos. O montante que se pensa levantar do Empréstimo em qualquer desses casos deve ser igual ao montante em Dinares Kuwaitianos, necessário à compra do respectivo montante em moeda estrangeira.

PARÁGRAFO 2.03. Quando o montante principal ou o pagamento de juros e outros encargos do Empréstimo estão a ser efectuados, o Fundo pode, a pedido ou actuando como agente do Mutuário, comprar o montante de Dinares Kuwaitianos necessários a esses reembolsos ou pagamentos, qualquer que seja o caso, contra pagamento, periodicamente pelo Mutuário, do montante necessário a essa compra em divisa ou divisas, conforme for conveniente ao Fundo.

Qualquer pagamento ao Fundo, requerido em conformidade com este Acordo, só deve ser considerado efectuado quando o Fundo tiver de facto recebido os Dinares Kuwaitianos.

PARÁGRAFO 2.04. Sempre que for necessário, para os objectivos deste Acordo, determinar o valor de uma moeda corrente em termos de outra, esse valor será o razoavelmente estabelecido pelo Fundo.

Artigo III

Levantamento e Utilização de Parcelas do Empréstimo

PARÁGRAFO 3.01. O Mutuário terá permissão de levantar do Empréstimo os montantes gastos ou a serem gastos pelo Projecto em conformidade com este Acordo.

A menos que o Fundo esteja de acordo, nenhuma quantia poderá ser retirada do Empréstimo para cobrir despesas anteriores a 1 de Maio de 2003 ou para financiar custos locais de bens produzidos em território do Mutuário.

PARÁGRAFO 3.02. Mediante um pedido do Mutuário e nos termos e condições a acordar entre o Mutuário e o Fundo, este pode entrar em acordos especiais irrevogáveis, por escrito, respeitante ao pagamento de quantias, ao Mutuário ou outros, no que se refere ao custo de bens a serem financiados em conformidade com este Acordo, não obstante qualquer cancelamento subsequente do Empréstimo ou suspensão do direito do Mutuário em fazer levantamentos do Empréstimo.

PARÁGRAFO 3.03. Quando o Mutuário pretender levantar qualquer quantia do Empréstimo ou pedir ao Fundo para entrar num acordo especial em conformidade com o Parágrafo 3.02, o Mutuário deverá entregar ao Fundo um pedido por escrito, nesses termos, contendo essas declarações, acordos e outros documentos que o Fundo poderá solicitar. Os pedidos de desembolso, com a documentação necessária, como indicado neste Artigo, devem, salvo acordo em contrário entre o Mutuário e o Fundo, ser feitos de imediato no que respeita a despesas do Projecto.

PARÁGRAFO 3.04. O Mutuário deverá fornecer ao Fundo esses documentos e outra documentação complementar a esse pedido de desembolso, conforme solicitação do Fundo, seja antes ou depois do Fundo ter permitido qualquer pedido de desembolso.

PARÁGRAFO 3.05. Para cada pedido de desembolso, os documentos apensos e outra evidência devem ser suficientes em forma e essência para convencer o Fundo que o Mutuário está em condições de levantar do Empréstimo a quantia solicitada e que a quantia a ser levantada do Empréstimo só será utilizada para os fins especificados neste Acordo.

PARÁGRAFO 3.06. O Mutuário deverá aplicar as parcelas do Empréstimo, exclusivamente para financiar o custo, razoável, dos bens necessários para a implementação do Projecto, descrito na Adenda 2 deste Acordo. Os bens específicos a serem financiados fora das parcelas do Empréstimo e os métodos e procedimentos para obtenção

de tais bens serão determinados mediante acordo entre o Mutuário e o Fundo, sujeito a modificações, em acordo adicional entre ambos.

PARÁGRAFO 3.07. O Mutuário garantirá que todos os bens financiados fora das parcelas do Empréstimo serão usados exclusivamente na implementação do Projecto.

PARÁGRAFO 3.08. Os Pagamentos, pelo Fundo, de quantias que o Mutuário é intitulado a levantar do Empréstimo serão feitos à ou por ordem do Mutuário.

PARÁGRAFO 3.09. O direito que o Mutuário tem de fazer levantamentos do Empréstimo deverá cessar a 31 de Dezembro de 2007 ou noutra data a ser acordada periodicamente entre o Mutuário e o Fundo.

Artigo IV

Contratos particulares

PARÁGRAFO 4.01. O Mutuário deverá fazer acordos, segundo as exigências do Fundo, para fazer os procedimentos do Empréstimo ao Ministério das Infra-estruturas e Transporte (doravante designado por Ministério) nos termos e condições que satisfação plenamente o Fundo.

PARÁGRAFO 4.02. O Mutuário entende que o projecto deverá ser executado e deverá, sempre funcionar e ser mantido em conformidade com práticas administrativas rígidas de acordo com o estabelecido neste Acordo.

PARÁGRAFO 4.03. O Mutuário confiará a execução do projecto ao Ministério das Infra-estruturas e Transportes que deve, em conformidade com este Acordo, representar o Mutuário, e em seu nome, fazer tudo o que o Mutuário tem competência ou é obrigado a fazer. Para este fim o Mutuário deverá dar poderes ao Ministério, e disponibilizar-lhe os recursos necessários que lhe permitam executar o projecto.

(b) Sem prejuízo do parágrafo anterior e após conclusão do projecto, o Mutuário deve confiar à Companhia de Electricidade e Água (doravante designada por Electra) a gestão e manutenção do Projecto.

O Mutuário deverá informar ao Fundo de qualquer acção proposta que afecte a natureza ou constituição do Ministério e da Electra e deve proporcionar ao Fundo todas as oportunidades razoáveis, antes de tomar qualquer acção relativamente à Electra, para troca de impressões com o Mutuário a esse respeito.

PARÁGRAFO 4.04. O Mutuário deverá disponibilizar ou mandar disponibilizar de imediato sempre que necessário todas as quantias necessárias, para além deste empréstimo, para implementar este projecto. Essas quantias devem ser disponibilizadas de acordo com termos e condições que satisfaçam o Fundo.

PARÁGRAFO 4.05. Salvo acordo em contrário entre o Fundo e o Mutuário, os contratos para a execução do projecto devem ser concedidos mediante concurso público internacional, de acordo com os procedimentos, e sujeito a termos e condições, aceitáveis pelo Fundo.

PARÁGRAFO 4.06. O Mutuário entende que o Ministério deve contratar consultores com larga experiência para apoiar na implementação do projecto. Esses consultores, assim como os termos e as condições da sua contratação devem ser aprovados pelo Fundo.

PARÁGRAFO 4.07. Com o objectivo de implementar o projecto, o Mutuário deverá assegurar-se que o Ministério:

- a) Crie uma Unidade de Implementação e Coordenação do Projecto que será responsável pelos aspectos técnicos e financeiros da implementação do projecto, cuja composição e funções deverão ser aprovadas pelo Fundo.
- (b) Designe um engenheiro qualificado e experiente (doravante designado por Gestor do Projecto) - para actuar como Gestor do Projecto a tempo inteiro ao longo do período de implementação do mesmo. O Mutuário deverá fornecer ao Fundo um exemplar do currículo vitae e termos de referência do Gestor do Projecto para análise, antes da sua designação.
- (c) O Mutuário deverá disponibilizar ao Gestor do Projecto um gabinete devidamente equipado assim como pessoal em número adequado, devidamente qualificado, e deverá conceder-lhe poderes e recursos que lhe permitam executar o projecto nas condições acima referidas.

PARÁGRAFO 4.08. O Mutuário deve assegurar-se que a Electra tem suficiente capital disponível, e fundos internamente gerados para garantir:

- (i) Os seus custos de funcionamento incluindo o funcionamento adequado, manutenção e conserto de seus equipamentos e instalações
- (ii) Os encargos financeiros no momento em que forem necessários, e
- (iii) Uma contribuição significativa dos investimentos novos da Electra. Para esse fim o Mutuário compromete-se a fazer uma revisão periódica das tarifas de água potável vendida pela Electra, e ajustar as referidas tarifas como e quando necessário para gerar rendimentos que possam cobrir as operações anuais da Electra e custos de manutenção, custos não operacionais e outras obrigações financeiras, de forma a obter uma taxa de retorno positiva dos activos em uso, assegurar o serviço de reembolso do débito, permitir que o fornecimento de água potável seja assegurado, particularmente às populações de baixo rendimento.

PARÁGRAFO 4.09. O Mutuário deverá assegurar-se que a Electra continuará a promover medidas eficazes e imediatas para melhorar o seu serviço de facturação e de cobrança.

PARÁGRAFO 4.10. O Mutuário deverá certificar-se que a Electra tem as suas contas e demonstrações finan-

ceiras (Balancetes, Balanço de rendimentos e Declarações relacionadas) referentes a cada ano fiscal, verificadas de acordo com as práticas de auditoria, devidamente aplicadas por um auditor independente, aprovado pelo Fundo, e salvo acordo em contrário com o Fundo, deve garantir que a Electra forneça ao Fundo num prazo não superior a seis meses a contar do fim de cada ano fiscal, cópias certificadas das suas declarações examinadas, juntamente com o relatório do auditor, e qualquer outra informação relativamente às contas, que possa interessar, registos de demonstrações financeiras e despesas que poderão ser solicitadas pelo Fundo.

PARÁGRAFO 4.11. O Mutuário deverá tomar as medidas necessárias para evitar a colocação de qualquer desperdício, que possa ter efeitos adversos no tratamento adequado do esgoto e reutilização adequada das águas efluentes, no sistema de esgoto. O Mutuário deverá emitir os regulamentos apropriados ao tratamento industrial, químico, águas residuais, desperdícios e outros exigidos para este propósito, antes da sua colocação no sistema de esgoto.

PARÁGRAFO 4.12. O Mutuário deverá tomar todas as medidas de protecção necessárias, a prevenir a transmissão de doenças, resultantes da recolha de esgoto e desperdícios sólidos, particularmente devido à disponibilidade aumentada de água potável e à remoção de desperdícios sólidos. O Mutuário deverá tomar as medidas necessárias para proteger os trabalhadores e pessoal que durante o desempenho das suas funções, lidam com a remoção de esgoto cru e desperdício sólido.

PARÁGRAFO 4.13. O Mutuário deverá tomar as acções necessárias com vista a convencer os consumidores, da importância de reduzirem o consumo de água, através da implementação de programas e campanhas de relações públicas e consciencialização social, quer através da imprensa, da rádio ou vídeos móveis.

PARÁGRAFO 4.14. O Mutuário deverá tomar todas as medidas necessárias à redução do desperdício de água, através de inspecções regulares para a detecção de vazamentos, controle da precisão dos contadores de água, instalação de contadores de água apropriados em todas as válvulas e hidrantes principais e prevenção do vazamento ou perda nos reservatórios e tanques.

PARÁGRAFO 4.15. O Mutuário deverá manter ou fazer com que o Ministério mantenha registos adequados de identificação dos bens financiados através dos desembolsos do empréstimo, que permitam verificar a sua utilização no Projecto, registar o progresso do Projecto (incluindo o custo), e avaliar, em conformidade com práticas permanentes e apropriadas de contabilidade, o funcionamento e situação financeira da Electra. O Mutuário deverá ter disponibilidade para dentro do razoável, receber representantes creditados, do Fundo, para análise de questões relacionadas com o Empréstimo, inspecção do Projecto, dos bens e qualquer registo pertinente ou documentos, e deverá fornecer, a pedido do Fundo, toda a informação relativa aos gastos dos desembolsos do Empréstimo, no Projecto, dos bens e operações e à situação financeira da Electra.

PARÁGRAFO 4.16. O Mutuário deverá manter ou fazer manter em funcionamento o Projecto, estruturas e outros trabalhos e recursos não incluídos no Projecto mas necessários ao seu funcionamento eficaz e adequado, em conformidade com práticas de construção, e financeiras.

PARÁGRAFO 4.17. O Mutuário e o Fundo devem cooperar de forma a assegurar que os objectivos do Empréstimo sejam realizados. Para isso o Mutuário deverá fornecer ao Fundo trimestralmente, a contar da data deste Acordo, relatórios periódicos de execução do Projecto e estado geral do Empréstimo assim como qualquer outra informação que o Fundo possa solicitar.

O Mutuário e o Fundo deverão, através dos seus representantes, trocar impressões sobre assuntos relacionados com os objectivos do Empréstimo e manutenção do serviço. O Mutuário deverá informar ao Fundo de qualquer condição que interfira ou ameace interferir com a execução imediata dos objectivos do Empréstimo (incluindo aumento significativo do custo total do Projecto) ou o prosseguimento do mesmo.

PARÁGRAFO 4.18. É intenção tanto do Mutuário como do Fundo que nenhuma outra dívida externa tenha prioridade sobre o Empréstimo em virtude de uma futura garantia que venha a ser criada nos activos do governo. Para isso, o Mutuário assegurará, salvo acordo em contrário com o Fundo, que caso seja criada qualquer garantia a activos do Mutuário, como segurança a uma dívida externa, essa garantia irá por esse facto, de igual modo e proporcionalmente, afiançar o pagamento do montante principal, juros e outros encargos do Empréstimo, em caso de produção de tal garantia serão tomadas provisões expressas para esse efeito; desde que, as providências anteriores deste Parágrafo não se apliquem a:

- (i) qualquer garantia feita numa propriedade, no momento da compra, apenas como segurança para o pagamento do preço de compra de tal propriedade;
- (ii) qualquer garantia em bens comerciais, para afiançar uma dívida a vencer num prazo não superior a um ano a contar da data em que originalmente tenha incorrido e seja paga fora das parcelas da venda de tais bens comerciais; ou
- (iii) qualquer garantia que surja no decurso ordinário de transacções bancárias e de garantia de uma dívida que não vença num prazo superior a um ano a contar da sua data.

O termo "activos" do Mutuário utilizado neste Parágrafo inclui activos do Mutuário ou de quaisquer de suas subdivisões políticas ou entidade que seja propriedade ou seja controlada pelo Mutuário ou qualquer subdivisão política, incluindo o Banco Central do Mutuário ou qualquer outra instituição que execute as funções de Banco Central e o termo garantia inclui hipotecas, penhores, custos, privilégios e prioridades de qualquer espécie.

PARÁGRAFO 4.19. O Mutuário deve assegurar ou fazer com que seja assegurado em seguradoras respon-

sáveis todos os bens financiados através das parcelas do Empréstimo. Tal seguro, deverá cobrir o transporte marítimo, transito, e outros incidentes decorrentes da compra e importação de bens para o território do Mutuário, e entrega dos mesmos no local do Projecto, e deverá ser em conformidade com montantes e práticas comerciais sólidas. Tal seguro deverá ser pago na moeda corrente em que o custo dos bens assegurados seja pago, ou em moeda livremente conversível.

O Mutuário deverá manter, ou fazer manter, com as empresas seguradoras, seguros contra riscos relacionados com o Projecto em montantes consistentes com práticas comerciais sólidas.

PARÁGRAFO 4.20. O Mutuário deverá tomar ou fazer tomar as medidas necessárias à execução do Projecto e não tomará ou permitirá que seja tomada, qualquer acção que impeça ou interfira com a execução ou operação do Projecto ou desempenho de quaisquer das cláusulas deste Acordo,

PARÁGRAFO 4.21. O montante principal, e juros deste Empréstimo e todos os outros encargos serão pagos sem dedução, e livres de qualquer imposto ou taxas em vigor de acordo com as leis do Mutuário ou leis em efeito no seu território quer presentemente quer no futuro.

PARÁGRAFO 4.22. Este Acordo será isento de quaisquer impostos, taxas, contribuições, emolumentos, e direitos de qualquer natureza, impostos pelas leis do Mutuário ou leis em efeito em seu território, ou com relação à execução, emissão, entrega ou inscrição do mesmo e o Mutuário deverá pagar ou fazer pagar todos esses impostos, taxas, contribuições, emolumentos e direitos, se impostos pelas leis do país ou países em cuja moeda o Empréstimo é pagável ou leis em efeito nos territórios desse país ou países.

PARÁGRAFO 4.23. O montante principal, juros e outros encargos do Empréstimo deverão ser isentos de todas as restrições inclusive restrições de troca impostas pelas leis do Mutuário ou em efeito em seu território.

PARÁGRAFO 4.24. Todos os documentos, registos, correspondências e material do Fundo, deverão ser considerados, assuntos confidenciais, pelo Mutuário e o Mutuário deverá outorgar ao Fundo imunidade à censura e inspecção de publicações

PARÁGRAFO 4.25. Todos os activos e rendimentos do Fundo são isentos de nacionalização, confiscação e apreensão.

Artigo V

Cancelamento e Suspensão

PARÁGRAFO 5.01. O Mutuário pode mediante notificação ao Fundo cancelar qualquer montante do Empréstimo que não tenha sido levantado pelo Mutuário antes da entrega dessa notificação, não podendo contudo o Mutuário cancelar nenhum montante do Empréstimo em relação ao qual o Fundo tenha entrado em qualquer compromisso especial em conformidade com o Parágrafo 3.02 deste Acordo.

PARÁGRAFO 5.02. Caso qualquer dos seguintes eventos ocorra e permaneça, o Fundo poderá através de notificação ao Mutuário suspender totalmente ou em parte o direito do Mutuário fazer levantamentos do Empréstimo:

- a) Falha no pagamento do montante principal ou juros ou qualquer outro pagamento requerido em conformidade com este Acordo ou qualquer outro Contrato de empréstimo entre o Mutuário e o Fundo;
- b) Falha no cumprimento de qualquer outra convenção ou acordo por parte do Mutuário em conformidade com este Acordo;
- c) Suspensão total ou parcial, pelo Fundo, do direito do Mutuário fazer levantamentos mediante qualquer outro contrato de empréstimo entre o Mutuário e o Fundo devido a qualquer falha por parte do Mutuário;
- d) Surgimento de uma situação extraordinária que torne improvável que o Mutuário possa executar as suas obrigações mediante este Acordo.

Qualquer evento que surja posterior à data deste Acordo e anterior à data efectiva que teria intitulado o Fundo a suspender o direito do Mutuário a fazer levantamentos se este Acordo estivesse em efeito à data em que tal evento ocorreu, permitirá ao Fundo suspender levantamentos dentro do Empréstimo, exactamente como se tivesse ocorrido depois da data efectiva.

O direito do Mutuário fazer levantamentos do Empréstimo continuará suspenso na totalidade ou em parte, consoante o caso, até o evento ou eventos que deram origem a tal suspensão terem deixado de existir ou até que o Fundo notifique o Mutuário que o direito a fazer levantamentos foi restabelecido; desde que, no caso de qualquer notificação de restauração do direito a fazer levantamentos, seja restabelecido até determinada extensão e sujeito às condições especificadas em tal notificação, e nenhuma notificação afecte ou prejudique qualquer direito, poder ou recurso do Fundo em relação a qualquer outro evento subsequente descrito neste Parágrafo.

PARÁGRAFO 5.03. Se ocorrer ou permanecer qualquer evento especificado na alínea (a) do Parágrafo 5.02 durante um período de trinta dias após a notificação ter sido feita pelo Fundo ao Mutuário, ou se qualquer evento especificado nas alíneas (b), (c) e (d) do Parágrafo 5.02 ocorrerem e permanecerem durante um período de sessenta dias após notificação feita pelo Fundo ao Mutuário, então a qualquer momento subsequente à continuação desse evento, o Fundo poderá optar por declarar que o montante principal do Empréstimo em dívida seja pago imediatamente, e mediante essa declaração o montante principal devido deverá ser pago imediatamente, mesmo que exista algo em contrário neste Acordo.

PARÁGRAFO 5.04. Se (a) o direito do Mutuário fazer levantamentos do Empréstimo for suspenso no que respeita a qualquer quantia do Empréstimo por um período ininterrupto de trinta dias, ou (b) à data especificada no

Parágrafo 3.09 como Data Limite, um montante do Empréstimo permanecer sem ser levantado, o Fundo poderá através de notificação ao Mutuário cessar o direito do Mutuário em fazer levantamentos no que respeita a essa quantia. Após apresentação dessa notificação tal quantia do Empréstimo ficará cancelada.

PARÁGRAFO 5.05. Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Fundo aplicar-se-á a quantias sujeitas a qualquer compromisso especial assumido pelo Fundo em conformidade com o Parágrafo 3.02 a menos que expressamente declarado nesse compromisso.

PARÁGRAFO 5.06. Salvo acordado em contrário com o Fundo, qualquer cancelamento será aplicado proporcionalmente às várias prestações do montante principal do Empréstimo a vencer, após a data desse cancelamento.

PARÁGRAFO 5.07. Independentemente de qualquer cancelamento ou suspensão, as cláusulas deste Acordo deverão continuar em força e efeito excepto no especificamente mencionado neste Artigo.

Artigo VI

Exequibilidade deste Acordo;

Falha em Exercer Direitos; Arbitragem

PARÁGRAFO 6.01 Os direitos e obrigações do Fundo e do Mutuário mediante este Acordo serão válidos e executáveis conforme as condições, independentemente de qualquer lei territorial em contrário. Nem o Mutuário nem o Fundo poderão sobre qualquer circunstância reivindicar, de forma alguma, que qualquer cláusula deste Acordo é inválida ou sem efeito, por qualquer razão.

PARÁGRAFO 6.02. Nenhuma demora ou omissão em exercer, qualquer direito, poder ou privilégio que provenham de qualquer das partes, mediante este Acordo, por qualquer falta, deverão prejudicar esse direito, poder ou privilégio, ou ser interpretadas como sendo uma desistência ou anuência a tal falha, nem deverá a acção dessa parte em relação a qualquer falta, ou anuência a qualquer falta, afectar ou prejudicar qualquer direito, poder ou privilégio dessa parte em relação a qualquer outra ou subsequente falta.

PARÁGRAFO 6.03. Qualquer controvérsia entre as partes em relação a este Acordo e qualquer reivindicação por qualquer das partes contra o outro provenientes deste Acordo deverão ser decididas por acordo das partes, e fracassando tal acordo a controvérsia ou reivindicação serão submetidas à arbitragem de um Tribunal de Arbitragem conforme consta do Parágrafo que se segue.

PARÁGRAFO 6.04. O Tribunal de Arbitragem consistirá em três árbitros designados como se segue: um árbitro será designado pelo Mutuário; o segundo árbitro será designado pelo Fundo; e o terceiro árbitro (doravante designado por Árbitro) será designado por acordo das partes. No caso de renúncia, morte ou incapacitação de qualquer dos árbitros designados em conformidade com este Parágrafo, um árbitro sucessor será nomeado do mesmo modo que o árbitro original, e tal sucessor, terá todos os poderes e deveres do árbitro original.

Podem ser instituídos procedimentos de arbitragem em conformidade com este Parágrafo mediante notificação por qualquer das partes à outra parte. Tal notificação deverá conter uma declaração que especifique a natureza da controvérsia ou reivindicação a ser submetida a arbitragem, a natureza e extensão da resolução pretendida, e o nome do árbitro designado pela parte que institui tais procedimentos.

Num prazo de trinta dias após a entrega dessa notificação, a outra parte deverá indicar à parte que instituiu os procedimentos o nome do árbitro designado pela outra parte e à falta de cumprimento dessa obrigação, esse árbitro será designado pelo Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a pedido da outra parte que instituiu os procedimentos.

Se dentro de sessenta dias após o envio da notificação que instituiu os procedimentos de arbitragem, as partes não chegarem a acordo quanto ao Árbitro, qualquer das partes pode requerer ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que designe um Árbitro.

O Tribunal de Arbitragem reunir-se-á pela primeira vez em local e data a serem fixados pelo Árbitro. Depois disso, o Tribunal de Arbitragem determinará onde e quando se reunirá.

Sujeito às cláusulas deste Parágrafo e salvo acordo em contrário entre as partes, o Tribunal de Arbitragem decidirá todas as questões relativas à sua competência e determinará os procedimentos com vista a uma audição justa a cada uma das partes e determinará as questões a ele submetidas quer compareçam ambas as partes ou uma das partes não compareça. As decisões do Tribunal de Arbitragem serão por maioria de votos e o mesmo deverá apresentar a sua decisão por escrito. Tal decisão será assinada, pelo menos, pela maioria dos membros do Tribunal de Arbitragem e uma cópia correspondente, assinada, dessa decisão, deverá ser transmitida a cada uma das partes. A decisão do Tribunal de Arbitragem tomada de acordo com o previsto neste Parágrafo será final e obriga as partes que deverão obedecer e agir em conformidade com tal decisão.

As partes fixarão o montante da remuneração ou taxas a atribuir aos árbitros e outras pessoas como requerido na conduta dos procedimentos de arbitragem. Se as partes não chegarem a acordo no que se refere a essas quantias antes da reunião do Tribunal de Arbitragem, o Tribunal de Arbitragem fixará um montante que considerar razoável, dadas as circunstâncias. Cada parte custeará as suas próprias despesas nos procedimentos de arbitragem. Os custos do Tribunal de Arbitragem serão divididos e suportados igualmente pelas partes. Qualquer questão relativa à divisão dos custos do Tribunal de Arbitragem ou procedimentos para o pagamento de tais custos será resolvida pelo Tribunal de Arbitragem.

O Tribunal de Arbitragem aplicará os princípios comuns de acordo com as legislações vigentes no país do Mutuário e no Estado do Kuwait, assim como os princípios de justiça.

PARÁGRAFO 6.05. As cláusulas de arbitragem referidas no Parágrafo anterior substituirão qualquer outro procedimento para a resolução de controvérsias entre as partes no que respeita a este Acordo e qualquer reivindicação por qualquer das partes contra a outra parte, que venham a surgir.

PARÁGRAFO 6.06. Os procedimentos de qualquer notificação ou processo com relação a qualquer procedimento de acordo com este Artigo pode ser feito da maneira indicada no Parágrafo 7.01. As partes deste Acordo podem renunciar a qualquer e a todas as outras exigências aos serviços dessas notificações ou processos.

Artigo VII

Provisões diversas

PARÁGRAFO 7.01. Qualquer notificação ou pedido que seja requerido ou permitido mediante este Acordo deverá ser por escrito. Excepto nos casos a que se refere o Parágrafo 8.03, tal notificação ou pedido serão considerados atendidos quando enviados por mão ou por correio, por telex, telegrama ou cabo telegráfico à parte, à qual é requerido ou permitido ser dado, ou remetida para o endereço dessa parte, especificado neste Acordo, ou noutro endereço que essa parte tenha indicado, por notificação, à parte que remete essa notificação ou submete tal pedido.

PARÁGRAFO 7.02. O Mutuário fornecerá ao Fundo evidência suficiente da autoridade da pessoa ou pessoas que assinarão as aplicações referidas no Artigo III ou que, em nome do Mutuário, tomarão outras acções ou executarão qualquer outro documento, requeridos ou permitidos serem executados pelo Mutuário mediante este Acordo, e a assinatura em espécime autenticada de cada uma dessas pessoas.

PARÁGRAFO 7.03. Qualquer acção que seja requerida ou permitida, e qualquer documento cuja execução seja requerida ou permitida, com base neste Acordo, em nome do Mutuário pode ser executada pelo Ministro responsável pelas Finanças ou qualquer outra pessoa autorizada, por escrito, por ele. Qualquer modificação ou amplificação das cláusulas deste Acordo podem ser consentidas, em nome do Mutuário, por instrumento escrito executado em nome do Mutuário, pelo seu representante legal acima mencionado ou qualquer pessoa autorizada, por escrito, por ele; desde que, segundo a opinião desse representante qualquer modificação ou amplificação seja razoável nessas circunstâncias e não aumente substancialmente as obrigações do Mutuário com base neste Acordo. O Fundo pode aceitar a execução, por esse representante ou outra pessoa, de qualquer instrumento como prova convincente, de que na opinião desse representante, qualquer modificação ou amplificação das cláusulas deste Acordo, efectuadas por esse instrumento, são razoáveis nessas circunstâncias e não aumentarão substancialmente as obrigações do Mutuário.

Artigo VIII

Data efectiva: Vigência

PARÁGRAFO 8.01. Este Acordo não deve entrar em vigor até que evidência considerada satisfatória, pelo Fundo lhe seja fornecida certificando que a execução e publicação deste Acordo foi devidamente autorizada ou ratificada por acção governamental necessária, em nome do Mutuário.

PARÁGRAFO 8.02. Como parte da evidência a ser fornecida ao abrigo do Parágrafo 8.01, o Mutuário deve fornecer ao Fundo uma opinião ou opiniões de autoridades competentes que demonstrem que este Acordo foi devidamente autorizado ou ratificado, e executado e publicado em nome do Mutuário e constitui uma obrigação válida que obriga o Mutuário às condições do mesmo.

PARÁGRAFO 8.03. Salvo acordo em contrário entre o Fundo e o Mutuário, este Acordo entrará em vigor e efeito na data em que o Fundo remeter por cabo telegráfico ao Mutuário a notificação da aceitação da evidência exigida no Parágrafo 8.01.

PARÁGRAFO 8.04. Se todos os actos cuja execução é exigida em conformidade com a Parágrafo 8.01 não tiverem sido executados dentro de 90 dias após a assinatura deste Acordo ou em qualquer outra data que vier a ser acordada entre o Fundo e o Mutuário, o Fundo pode a qualquer altura, depois disso, por sua iniciativa, terminar este Acordo através de notificação ao Mutuário. Após a entrega dessa notificação este Acordo e todas as obrigações das partes terminarão de imediato.

PARÁGRAFO 8.05. Se e quando o montante principal do Empréstimo, os juros e demais encargos acumulados do Empréstimo tiverem sido liquidados, este Acordo e todas as obrigações das partes terminarão de imediato.

Artigo IX

Disposições finais

PARÁGRAFO 9.01. Excepto nas condições em que o contexto exija de forma diferente, as condições que se seguem têm os seguintes significados onde quer que sejam usados neste Acordo ou em qualquer das adendas:

- (1) A designação "Projecto" quer dizer Programa de Abastecimento de Água Potável ao Sal e Boa Vista (Fase 2) para o qual o Empréstimo é concedido, conforme descrito na Adenda 2 deste Acordo e conforme a descrição, poderá sofrer emendas periodicamente, mediante acordo entre o Fundo e o Mutuário.
- (2) A designação "bens" significa equipamentos, meios, materiais e serviços necessários ao Projecto. Onde quer que a referência seja feita a custos de quaisquer bens, tal custo será calculado em função dos custos de importação desses bens para o território do Mutuário.

Os endereços seguintes são especificados para cumprimento do disposto no Parágrafo 7.01:

Para o Mutuário:

Ministério de Finanças, Planeamento e Desenvolvimento Regional

C.P. Nº 30

República de Cabo Verde

Telefone 00 238 2607850

00 238 2607501

Fax 00 238 2613897

Endereço alternativo para telegramas e telexes:

TELEGRAMA TELEX FAX

00 238 613897

Para o Fundo:

Fundo do Kuwait para Desenvolvimento Económico Árabe

Po. 2921, Safat,

Kuwait. - 13030

Endereço alternativo para telegramas e telexes:

CABO	TELEX	FAX
ALSUNDUK	22025 ALSUNDUK	(965) 2999190
KUWAIT	$22613~\mathrm{KFAED~KT}$	$(965)\ 2999091$

Em fé de que as partes, representadas neste acto pelos seus representantes, devidamente autorizados para o efeito assinaram o presente Acordo nos seus respectivos nomes sendo emitido na Praia em duas vias ambas consideradas originais e com o mesmo efeito, com data do dia e ano acima indicados.

Fundo do Kuwait para Desenvolvimento Económico Árabe, *Ilegível*, representante autorizado.

República de Cabo Verde por, João Serra, representante autorizado.

ADENDA (1)

DISPOSIÇÕES DE REEMBOLSO

O montante principal do empréstimo levantado será reembolsado em 32 prestações semestrais, sendo o montante e ordem sequencial de cada, o definido na Adenda em anexo. A primeira prestação é pagável no primeiro dia em que os juros ou outros encargos do empréstimo vencerem, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo, decorrido um período de graça de 4 anos, a partir da data em que o Fundo tiver feito o pagamento do empréstimo, em conformidade com o primeiro pedido de levantamento feito pelo Mutuário ou a data na qual o Fundo emitiu a garantia, em conformidade com o Parágrafo 3.02 do Acordo de Empréstimo, no caso do primeiro pedido de desembolso exigir essa garantia, qualquer que seja a primeira das duas datas. As restantes prestações de reembolso do montante principal devem vencer consecutivamente de seis em seis meses a contar da data do vencimento da primeira prestação.

ANEXO À ADENDA 1

I

CALENDÁRIO DE AMORTIZAÇÃO

SI. Pagamento do Montante Principal Não. (Expresso em Dinares Kuwaitianos) 1 14,400 2 14,400 3 14,400 4 14,400 5 14,400 6 14,400 7 14,400 8 14,400 9 14,400 10 14,400 11 14,400 14,400 12 13 14,400 14 14,400 15 14,400 16 14,400 14,400 17 18 14,400 19 14,400 20 14,400 21 14,400 22 14,400 23 14,400 24 14,400 25 14,400 26 14,400 27 14,400 28 14,400 29 14,400 14,400 30 31 14,400 32 15,600

ADENDA 2

DESCRIÇÃO DO PROJECTO

O projecto tem por objectivo responder à procura de água até ao ano 2015, através da construção de uma rede de transporte e distribuição de água de cerca de 8500 metros cúbicos por dia. Os trabalhos do projecto são a segunda fase do programa de abastecimento de água e saneamento ao Sal e Boa Vista. O projecto consiste nas seguintes, principais, componentes:

- 1. Instalação de cerca de 11 KM de tubos de PVC de 160 mm de diâmetro ligando a unidade de dessalinização em Sal Rei ao Rabil na Ilha da Boa Vista e construção de uma estação de bombagem e unidade de desinfecção por cloro com capacidade para cerca de 20 litros por segundo, e dois reservatórios com capacidade para cerca de 1500 cm.
- 2. Instalação de cerca de 40 KM de tubos de PVC com diâmetros que variam entre 63 a 315 mm, nos Espargos e Santa Maria, na ilha de Sal.
- 3. Provisão de consultorias necessárias à supervisão dos trabalhos.

Espera-se que o projecto arranque em 2003 e termine em meados de 2005.

Resolução nº 31/2007

de 13 de Agosto

Considerando a urgente necessidade de reabilitar a pista do aeródromo do Maio, declarada recentemente pela autoridade aeronáutica em condições de operação abaixo dos limites de segurança impostos pelo CV-CAR 14.

Considerando que a realização dessa acção implica a mobilização urgente e imediata de uma empresa com meios disponíveis para o efeito de modo a reduzir ao mínimo o período de suspensão das ligações aéreas com a ilha do Maio.

Ao abrigo da alínea b) do nº 2 do artigo 47º, do Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio, bem como na alínea e) do artigo 4º do Decreto-Regulamentar nº 6/94, de 2 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

São dispensados o concurso público e o limitado, para a realização das obras de "Reabilitação do Aeródromo do Maio".

Artigo 2°

A adjudicação da obra é feita por ajuste directo, nos termos da lei.

Artigo 3°

A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovada em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, José Maria Pereira Neves

462,000 D.K

Total

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

——o§o——

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amilcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde. C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv Site: www.incv.gov.cv

<u>ASSINATURAS</u>

Para o país:			Para países	s estrangeiro	s:	
	Ano	Semestre		Ano	Semestre	
I Série	8.386\$00	6.205\$00	I Série	11.237\$00	8.721\$00	
II Série	5.770\$00	3.627\$00	II Série	7.913\$00	6.265\$00	
III Série	4.731\$00	3.154\$00	III Série	6.309\$00	4.731\$00	
Os períodos de assinaturas contam-se por apos civis e seus semestres. Os números publicados ante						

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

PRECO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 390\$00